

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PPGEA

MÁRIO FERNANDO CARVALHO RIBEIRO

**A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA SIGNIFICAR A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA
CIDADE DO RIO GRANDE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação Ambiental.

LINHA DE PESQUISA:
Educação Ambiental Não-Formal (EANF)

ORIENTADORA:
Prof.^a Dr.^a Vanessa Hernandez Caporlingua

RIO GRANDE
2012

DEDICATÓRIA

À Sylvinha, minha esposa e companheira de caminhada, obrigado pela cumplicidade e pelo seu amor – sem isso minha vida não teria sentido.

À minha querida mãe, Maria Consuelo Carvalho Ribeiro, pelo seu carinho e amor incondicional.

Ao meu pai Mário Ribeiro (*in memoriam*), pelo exemplo de vida que me deixou.

À minha tia Yolanda de Mello Ribeiro (*in memoriam*), pelas coisas boas que fez por mim.

A Maria Corrêa, que também sempre foi minha segunda mãe, obrigado pelo seu carinho e suas orações.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Vanessa Hernandez Caporlingua, sem cuja orientação eu jamais teria conseguido concluir esta empreitada. Obrigado pelo seu carinho, pelo seu interesse, pelo seu olhar crítico e atento que enriqueceu cada linha desta pesquisa. Minha eterna gratidão.

Aos Professores Doutores Francisco Quintanilha Veras Neto e Paulo Ricardo Opuszka, por aceitarem o encargo de examinadores, pela amizade e pela compreensão que sempre demonstraram.

A todos os professores e colegas do PPGEA, sem os quais jamais teria sido possível tornar este sonho realidade.

Aos amigos do GPDEA e do projeto “Beneficiários”, pelo acolhimento tão fraternal. Tenho certeza de que estamos construindo a cidadania.

Aos colaboradores Elizabeth Tarta San Martins, João Antônio Monson Moreira e Maria Cristina Carvalho Juliano, sem cujas experiências compartilhadas não haveria como desenvolver este trabalho.

Ao amigo e primo João Reguffe, pela imprescindível colaboração na revisão e adequação do trabalho às normas.

Aos acadêmicos do curso de Direito Bryan Alves Devos, Marianne Serra, Carlos Santos, Ingrid Gaspar, Sâmya Vieira, Bianca Morais e Bruna Rivera pela ajuda e solicitude em todos os momentos.

RESUMO

A contribuição da Educação Ambiental para significar a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes na cidade do Rio Grande busca averiguar acerca da formação de uma consciência ambiental crítica e emancipatória capaz de superar o vigente paradigma cultural reificante, moralista e “higienista” do “trabalho que educa”. Para tal, utiliza-se como objeto de estudo a análise de entrevistas com atores sociais que atuaram e ainda atuam no combate a essa prática. A pesquisa inicialmente é bibliográfica, identificando o estado da arte sobre o tema do trabalho infantil. Em um primeiro momento se faz a análise de todo o contexto histórico do tema pesquisado. Em sequência faz-se uma análise da legislação, das políticas públicas e das ações afirmativas que visam a combater e erradicar a exploração da mão de obra de crianças e de adolescentes. Nessa linha de desdobramento, logo a seguir adentra-se na seara da Educação Ambiental como processo de conscientização, emancipação e transformação do condicionante cultural do trabalho como mecanismo educativo. Por fim, efetua-se a análise das falas colhidas, por meio da metodologia da análise textual discursiva. Os resultados obtidos chancelam e confortam a ideia de que a Educação Ambiental é um processo capaz de superar a premissa cultural vigente no ideário da sociedade de que o trabalho de crianças e de adolescentes, fora das hipóteses legais previstas, serviria como mecanismo educativo.

Palavras-chave: Educação Ambiental; trabalho infantil; exploração e superação.

ABSTRACT

The contribution of the environmental education to signify the exploration of children and adolescents work in Rio Grande city searches about the formation of a critical and emancipatory environmental conscience, able to surpass the in vigor cultural reifificant paradigm, moralist and “higienist” of “work that educates”. For such, it analyzes interviews with social actors that used to and still operate on the fight against this practice as an object of study. At first, it is mostly a bibliographical research, working on identifying the state of the art on the subject of child labor. Initially, the whole historical context of the researched topic is analyzed. Then, an analysis is made of the legislation, the public policies and the affirmative actions that aim to oppose and eradicate child labor exploitation. Following this line of deployment, it enters the area of environmental education used as a tool to raise awareness, as well as emancipation and transformation of the symbolical power of work as an educational mechanism. Lastly, the statements taken are analyzed, using a discursive methodology of textual analysis. The results obtained seal and comfort the idea that environmental education is a tool capable of overcoming the cultural premisses prevailing on the ideals of a society in which child labor, outside the legal hypotheses provided, would serve as an educational mechanism.

Key words: contribution to environmental education; child labor; Paradigm superation of the moralizer work.

LISTA DE SIGLAS

CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNUMAD – Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GECTIPAS – Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEC – Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação
PETI – Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNAS – Política Nacional de Assistência Social
PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SEFIT – Secretaria de Fiscalização do Trabalho
REBEA – Rede Brasileira de Educação Ambiental
SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente

Só a educação liberta.
(Epicteto, 95-138 D.C.)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO	15
1.1 Trabalho infantil: seus primórdios e a inserção da criança e do adolescente no mundo do trabalho	15
1.2 As primeiras políticas públicas e a chegada do trabalho infantil no Brasil	20
1.3 O trabalho infantil na época da escravidão no Brasil	22
1.4 As primeiras políticas assistenciais no Brasil	23
1.5 O trabalho infantil na Primeira República	25
1.6 O trabalho infantil no Estado Novo	27
1.7 O trabalho infantil durante o regime militar	28
1.8 O trabalho infantil pós-Constituição de 1988	30
CAPÍTULO II – OS CAMINHOS TRILHADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL	33
2.1 A Constituição Federal	34
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	36
2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho.....	37
2.4 O Código Penal Brasileiro.....	41
2.5 As políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil e os órgãos de fiscalização.....	42
2.6 O papel da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000) no combate à exploração da mão-de-obra infantil	48
CAPÍTULO III A SIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	52
3.1 O caminho percorrido pela Educação Ambiental	54
3.2 A perspectiva atual da Educação Ambiental	60
3.3 A Educação Ambiental e a libertação pela conscientização freiriana	62
3.4 A Educação Ambiental emancipatória	66

CAPITULO IV – A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO E O TRABALHO INFANTIL EM SEUS DIVERSOS MATIZES	66
4.1 Procedimentos metodológicos	68
4.2 A emergência do caminho	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	94
ANEXOS	102

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada *A contribuição da Educação Ambiental para significar a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes na cidade do Rio Grande*, nasceu do interesse do pesquisador pelo presente tema, o qual sempre lhe foi particularmente instigante. Em especial, por conta das histórias contadas por seu genitor, hoje já falecido, de que cedo tivera de abandonar a casa paterna, em decorrência da morte prematura de seus pais e, ainda contando doze anos de idade, se inserir no mercado de trabalho da época. Nesse sentido, referia o caráter higienista e moralizador do trabalho – entenda-se como tal o atributo que o senso comum atribui à atividade laboral quando exercida pelos jovens, que serviria como uma forma de educação e socialização, capaz de afastar as crianças e os adolescentes dos vícios e outras mazelas causados por uma vida ociosa. Assim, o trabalho de crianças e de adolescentes em atividades lícitas agiria como que moldador do caráter do indivíduo, refletindo o pensamento vigente em sua época de que a criança que estava trabalhando, em que pese desassistida por parte do Estado, pela ausência de políticas públicas de colocação na rede de ensino, ainda assim poderia se educar. A par disso, a atuação profissional do pesquisador como advogado e, depois, como professor e coordenador do Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade social, reacendeu tremendamente o interesse pelo assunto, ainda mais diante da ausência de qualquer estudo acerca do trabalho infantil na cidade do Rio Grande. Concomitantemente, exsurge a questão da consciência ambiental transformadora, porquanto o trabalho infantil relaciona-se diretamente com a questão do *habitat* em que crianças e adolescentes estão inseridos. Não é raro ver crianças em um lixão ajudando os pais a catar objetos na luta pela sobrevivência.

Diante desse quadro, emerge o *problema de pesquisa*: qual é a relação do trabalho de crianças e de adolescentes com a Educação Ambiental, no sentido de se fomentar uma consciência ambiental transformadora no pensamento, no senso comum vigente dentro da sociedade de que o trabalho infantil, em atividades lícitas, de um modo geral é uma atividade positiva, em detrimento da educação e da frequência ao sistema regular de ensino? Buscamos, por meio da Educação Ambiental e de suas ferramentas, a transformação desse pensamento e do poder simbólico por ele desencadeado de que o jovem que está trabalhando está de alguma forma “se educando”.

Isso posto, definiu-se como *objetivo geral* a perquirição acerca da existência de uma consciência ambiental crítica e transformadora sobre a questão do trabalho de crianças e de adolescentes na cidade do Rio Grande, mormente na busca pelo paradigma reificante do trabalho “higienista” e moralizador.

Para a consecução do objetivo geral, definimos alguns *objetivos específicos*, com alguns supedâneos. Em um primeiro momento uma revisão bibliográfica abordando o estado da arte, através das lentes fornecidas que fundamentam a pesquisa: o trabalho infantil e a Educação Ambiental transformadora.

Através do prisma do trabalho infantil, trouxemos à colação valiosos escólios como: Ana Lúcia Kassouf, André Custódio, Edson Passetti, Fábio Dias, Joseane Veronese, Jane Vilani. Na Educação Ambiental, buscamos os subsídios no pensamento marxiano de Carlos Frederico Loureiro, José Quintas e Eunice Trein.

Ao depois, ainda em sede de objetivos específicos, buscamos colher, por meio de entrevistas semiestruturadas, os depoimentos de pessoas que, por força de sua atividade, tiveram contato direto com a realidade do trabalho infantil em Rio Grande, perquirindo qual o atual contexto dessa situação no município, bem como indagando se conhecem o papel da Educação Ambiental como ferramenta para o combate e a erradicação dessa mazela social em nossa cidade. Por fim, indagou-se sobre a importância da formação de uma consciência ambiental crítica e emancipatória capaz de superar o paradigma do trabalho moralista e “higienizante” de crianças e de adolescentes.

Diante dos vetores suprarreferidos emerge a *justificativa* da pesquisa, respaldada pela relevância socioambiental do tema, já que a questão referente à exploração da mão-de-obra infantil sempre foi um tema causador de grande perplexidade, através de qualquer prisma que se observe o assunto. A necessidade cada vez maior de políticas públicas que protejam a infância, com a garantia dos mais básicos direitos como saúde e educação, além da superação ideológica do trabalho moralizador, que em outras épocas foi dito como um sucedâneo do ensino formal, são questões sempre atuais, para as quais se buscam respostas imediatas e eficazes. Nessa perspectiva, exsurge a importância da Educação Ambiental, como mecanismo capaz de problematizar essa situação junto à sociedade, a fim de provocar uma reação capaz de ensejar o combate efetivo dessa mazela, por meio da única forma que se compreende como definitiva – a conscientização.

É dentro dessa linha de desdobramento lógico que se insere a relevância científica do tema, já que contribui para a emancipação do ser humano, buscando uma modificação na sua forma de pensar, mais identificada com o despertar de uma consciência ambiental dotada de criticidade, que possa auxiliar na formação de um pensamento capaz de contribuir para o refreamento do trabalho de crianças e de adolescentes.

A pesquisa indagando acerca da importância da compreensão do que seja o tema trabalho infantil, aliada a outras práticas e ações afirmativas por parte do Estado e da sociedade civil, serão ferramentas oportunas, aptas a gerar e implementar políticas públicas capazes de combater essa espécie de exploração.

A atividade laboral sempre esteve intimamente ligada à vida da maioria das pessoas, inclusive de crianças e de adolescentes. Com o passar do tempo, o trabalho dos jovens (crianças e adolescentes) consubstanciou-se em uma relevante categoria na questão social da infância. A inserção do trabalho de crianças e de adolescentes em uma categoria social subsume-se às mudanças históricas ocorridas no universo do trabalho, das lutas sociais e políticas relativas aos direitos humanos, à luta dos trabalhadores e às mudanças quanto à concepção de infância.

Na presente pesquisa, em um primeiro momento, tivemos a pretensão de promover uma revisão bibliográfica, trazendo nos seus três primeiros capítulos, dos quatro que compõem a integralidade do trabalho, os sedimentos necessários para a

compreensão do que seja trabalho infantil e Educação Ambiental. No primeiro capítulo nos detivemos em estabelecer o liame histórico, desde o período da revolução industrial na Inglaterra, onde surgiram as primeiras preocupações com a indiscriminada utilização da mão-de-obra de crianças e de adolescentes; os albos do trabalho infantil no Brasil, da colonização portuguesa até a elaboração do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), passando pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo tratamos da legislação existente sobre o assunto, bem como as principais políticas públicas implementadas para o combate e a erradicação do trabalho infantil.

No terceiro capítulo tratamos da Educação Ambiental e de que forma ela pode significar o trabalho de crianças e de adolescentes, subsidiados nos autores que fundamentaram nossa pesquisa.

Ao fim e ao cabo, no quarto capítulo, explicitamos nossos procedimentos metodológicos, os quais foram baseados no instituto da Análise textual Discursiva (MORAES; GALLIAZI, 2007), incidindo sobre o nosso *corpus* de pesquisa, que teve como supedâneo as entrevistas semiestruturadas realizadas com três participantes com atuação no enfrentamento da questão do trabalho infantil em Rio Grande.

A metodologia da pesquisa é qualitativa, inicialmente bibliográfica, como já referido, para após, converter-se em analítica, quando do enfrentamento dos dados colhidos, em que se utilizou a Análise Textual Discursiva, ferramenta que possibilita as emergências que exsurtem do *corpus*. Importante deixar consignado que a hipótese estudada, referente ao trabalho infantil, adstringe-se aos casos em que a atividade laboral exercida por crianças e por adolescentes poderia por eles ser exercida caso não estivessem nessa fase da vida. Essa assertiva é feita para excluir do âmbito deste estudo situações que são admitidas como trabalho infantil, mas que por sua complexidade deixamos de abordar, como o caso da prostituição infantil e do trabalho de crianças e de adolescentes em atividades ilícitas, como o tráfico de entorpecentes.

A par disso, para fins do presente estudo, sem no entanto menoscabar outros conceitos também apresentados, adotamos como conceito de trabalho infantil

aquele adotado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil: *todas aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional* (VIEIRA, 2009, p. 15).

Evidentemente que não logramos esvaziar o assunto, ainda mais diante de sua complexidade e dos limites da presente dissertação. Todavia, dentro de nossas possibilidades, procuramos fazer a análise da realidade do trabalho infantil na cidade do Rio Grande e de como a Educação Ambiental pode significá-lo, por meio de sua vertente emancipatória, crítica e transformadora, capaz de modificar o *status* cultural vigente do trabalho moralizador e “higienista”.

CAPÍTULO I

ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Para que se possa dimensionar a importância do tema da exploração da mão-de-obra infantil como uma das molas propulsoras do modo de produção capitalista, neste primeiro capítulo buscamos trazer os subsídios históricos que apontam para o início da revolução industrial como o período em que institucionalmente iniciou-se a utilizar o trabalho infantil. Desse modo, justifica-se sua inserção para que possamos compreender de forma mais abrangente esse fenômeno que até hoje perdura.

1.1 Trabalho infantil: seus primórdios e a inserção da criança e do adolescente no mundo do trabalho

Neste primeiro momento, buscamos trilhar o caminho da concepção do que seria a categoria infância e de sua inserção no mundo do trabalho, como uma consequência da sociedade capitalista, desde a exploração desenfreada, até o momento em que se iniciaram timidamente algumas políticas protetivas, bem como a questão da infância no Brasil quinhentista e escravista.

A ideia de infância que possuímos hoje é completamente diferente daquela que existia na Idade Média. Segundo o magistério de Ana Lúcia Kassouf (2007), a infância duraria até o momento em que a criança conseguisse ser autossuficiente, ou nas palavras dessa autora: “bastar-se”. Essa visão não significa que as crianças da época fossem negligenciadas ou desprezadas, mas a infância não era vista como uma particular fase de formação da vida do indivíduo, que a diferenciava do adulto. Dentro desse contexto, quando a criança demonstrava certa autonomia em relação

à mãe ou à ama, automaticamente ela passava a fazer parte do mundo adulto, independentemente de qualquer critério biológico ou psicológico.

Nessa linha de desdobramento, impende afirmar que a questão do trabalho infantil está ligada à mutação da ideia do que seria a infância. A ideia de infância não existiu sempre e da mesma maneira. Ao contrário, ela aparece com a sociedade capitalista, urbano-industrial, na medida em que mudam a inserção e o papel social da criança na comunidade. Se, na sociedade feudal, a criança exercia um papel produtivo direto (“de adulto”) assim que ultrapassava o período de alta mortalidade, na sociedade burguesa ela passa a ser alguém que precisa ser cuidada, escolarizada e preparada para uma ação futura. Esse conceito de infância é, pois, determinado historicamente pelas formas de organização da sociedade (MORAES, 2002, p. 19).

Por volta do século XVII é que aparecem os primeiros sinais de uma preocupação mais intensa em relação à categoria infância. Passou a existir um sentimento relacionado às questões psicológicas, à preocupação com a moral, com os costumes, com a educação, isso por parte de pessoas moralistas e por educadores. No entanto, não havia uma preocupação em relação à idade ou com qualquer situação referente a ela. Nas salas de aula das escolas do Medievo havia adultos e crianças estudando juntas. A preocupação com a idade biológica foi surgir apenas no século XIX. Entretanto, já no século XVIII identifica-se dentro do seio familiar um elemento novo, qual seja, a preocupação com a saúde e a higiene dos infantes. Como afirmou Kassouf (2007, p. 164), “a criança havia assumido um lugar central dentro da família”.

O marco inicial para a preocupação com o trabalho infantil como um fenômeno social ocorre com a revolução industrial, na Inglaterra, pois, embora não tenha surgido nessa época, foi nesse período que houve um agravamento de sua ocorrência. Kassouf (2007, p. 324) informa que no início do século XIX os jovens com menos de dezoito anos de idade representavam mais de um terço dos trabalhadores das indústrias têxteis da Inglaterra.

Delineada, ainda que de forma superficial, a ideia do que consistia a infância nos séculos passados, urge que se faça o relacionamento da infância com o instituto do trabalho. O núcleo familiar na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX tinha por

hábito enviar seus filhos, com idades entre sete e nove anos, tanto meninos como meninas, para a casa de outras famílias. Da mesma maneira, recebiam em suas casas os filhos de outras famílias. Tais crianças deviam prestar, nas residências em que faziam esse tipo de “troca de famílias”, o serviço pesado doméstico, assim entendidas todas as atividades de manutenção de uma residência britânica do século XVIII. Elas eram consideradas aprendizes, e esse costume tinha por objetivo a internalização, por parte dos meninos e meninas, das normas de convívio em sociedade e a formação do caráter. Esse hábito estava disseminado por todas as classes sociais. Ainda segundo Antônio Carlos Flores de Moraes (2002, p. 226), tais serviços domésticos não implicavam nenhuma degradação, nem despertavam qualquer tipo de repugnância na sociedade inglesa da época.

Próximo ao ano de 1453 o trabalho não possuía a mesma valoração que lhe é dada hoje:

Na sociedade antiga, o trabalho não ocupava tanto tempo do dia, nem tinha tanta importância na opinião comum: não tinha o valor existencial que lhe atribuímos há pouco mais de um século. Mal podemos dizer que tivesse o mesmo sentido. Por outro lado, os jogos e os divertimentos estendiam-se muito além dos momentos furtivos que lhes dedicamos: formavam um dos principais meios de que dispunha uma sociedade para estreitar seus laços coletivos, para se sentir unida (MORAES, 2002, p. 94).

Superada essa etapa histórica, com o surgimento da Revolução Industrial, a estrutura da economia familiar foi abruptamente modificada em sua estrutura básica. Operou-se a modificação do modo de produção tradicional, manufaturado, artesanal, para o modo de produção industrial, capitalista, em larga escala. Segundo Karl Marx e Friedrich Engels (1989 – o original é de 1848), a primeira grande divisão do trabalho, que ocorreu com a separação da cidade e do campo, condenou a população campesina a séculos de embrutecimento e os cidadãos à submissão ao ofício individual. Dessa forma, as crianças e suas famílias que trabalhavam na agricultura ou em outras atividades artesanais transferiram-se para os centros urbanos em busca de oportunidades de trabalho, de vez que não podiam competir com o modo de produção capitalista da recém-chegada revolução industrial.

Analisando a jornada de trabalho, Karl Marx (1989) examinou os segmentos industriais da produção em que não se impunham limites à exploração da força de

trabalho, como nos casos da indústria cerâmica, de produção de fósforos, de papel, etc. Essa análise já demonstrava a existência da mão-de-obra de crianças e de adolescentes conjuntamente com a dos adultos. Naquela ocasião Karl Marx já questionava as horas excedentes de trabalho, os locais insalubres da prestação do serviço, além de pleitear pela regulamentação da jornada de trabalho, como um embate entre a classe trabalhadora e a classe exploradora da mais-valia. Ele se refere também a três relatórios parlamentares que caracterizavam o trabalho de crianças nas indústrias, como Scriven de 1841, dirigido aos Children's Employment Commissioners; outro elaborado por Dr. Greenhow, de 1860, publicado no *Public Health* (3rd Report, I, 102 a 113) e o de Longe de 1863, apresentado no *First Report of the Children's Employment Commission*, ao extrair dos relatórios alguns depoimentos de crianças trabalhadoras na indústria de cerâmica. É de se salientar que grande parcela da expansão do sistema fabril inglês foi feita às custas da exploração da mão-de-obra de mulheres e de crianças.

Outros segmentos não afetos diretamente ao modo de produção capitalista também se valiam, em larga escala, da mão-de-obra infantil. Friedrich Engels (in MARX; ENGELS, 1989, primeira edição 1848) fez uma descrição desse contexto que em muito pouco se difere da realidade atual de um grande centro urbano, ou até de uma cidade média como a nossa, em vias de desenvolvimento, quando referiu a existência de vendedores ambulantes, aqueles que andam procurando pequenos serviços ocasionais, varredores de ruas, os que empurram carrinhos de mão, os que guiam cavalos e burros pela cidade, os coletores de esterco, os pedintes e os pivetes.

Referindo sobre a cada vez maior utilização das máquinas nas indústrias em substituição aos operários, a teoria marxista – baseada no materialismo dialético, o qual estabelece a simultaneidade da matéria e do espírito e uma constituição do concreto por uma evolução concebida como desenvolvimento por saltos, catástrofes e revoluções, e também no materialismo histórico, que coloca a consciência do homem determinada pela realidade social (MARX; ENGELS, 1989) – demonstrou a progressão de trabalhadores assalariados que prescindiam da força física para operar as máquinas, como no caso de mulheres e de crianças. Nesse momento, Marx já afirmava a sua preocupação de que a inserção do núcleo familiar na cadeia de produção, provocada pela utilização das máquinas, subtrairia o valor da força de

trabalho do trabalhador adulto pelo número de membros da família, desvalorizando assim a sua força de mão-de-obra. Por outro lado, iniciou-se um movimento tendente a regularizar a excessiva jornada de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, atingindo primeiramente alguns setores, para depois disseminar-se por todos os segmentos, o que alavancou a busca pela regulamentação da idade mínima para a inserção no mercado de trabalho. Os trabalhadores eram submetidos, naquela época, a condições de trabalho excessivamente severas, com uma longa jornada laboral, sujeitos a doenças e outras vicissitudes advindas dessa jornada, por isso o trabalho de crianças e de adolescentes passou a ser objeto de medidas que buscavam a regulamentação do uso de sua mão-de-obra. Em função desse quadro, era alta a mortalidade infantil associada ao trabalho – causada por doenças ou acidentes (DOURADO; FERNANDEZ, 1999).

Iniciaram-se então os primeiros diplomas legais tendentes em regulamentar o trabalho infantil. Em 1788 foi proibido o trabalho de menores de dezoito anos na limpeza de chaminés. Em 1802 o parlamento britânico aprovou a Carta do Aprendiz, a qual reduzia a jornada de trabalho para doze horas e o trabalho noturno para os infantes, mas somente no setor têxtil (indústrias de algodão e de lã). Com a edição das chamadas “Leis de Fábrica” (Factory Acts), no período compreendido entre 1819 e 1867, paulatinamente foram sendo introduzidas medidas protetivas e regulamentadoras do uso da mão-de-obra, inclusive da infantil (LIBERATI; DIAS, 2006). Contudo, o trabalho de crianças e de adolescentes já era utilizado nas formações sociais agrícolas pré-industriais. Porém, não atingia os níveis da revolução industrial, na medida em que o número de horas de serviço era menor.

Nesse viés, acendrado dizer que a luta pela regulamentação e redução do trabalho infantil levou décadas, na proporção em que as medidas e ações voltadas para a proteção de crianças e de adolescentes jungiam-se ao universo do mundo do trabalho, no particular na luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho (LIBERATI; DIAS, 2006).

Dessarte, procuramos trilhar o caminho percorrido pela exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes desde a sua institucionalização, a qual ocorreu no período da revolução industrial inglesa. Em sequência, tratamos da sua

chegada ao Brasil quinhentista e as primeiras ações governamentais que foram adotadas para regular a sua utilização.

1.2 As primeiras políticas públicas e a chegada do trabalho infantil no Brasil

Importante situar-se, do ponto de vista conceitual, que políticas públicas ou de Estado não se confundem com políticas de governo. Estas últimas referem-se à ideologia partidária (esquerda, direita, centro, etc.) desenvolvida pelos eventuais detentores do poder político. Já as políticas públicas ou de Estado são muito mais abrangentes e profundas, pois são o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, em todas as suas esferas político-administrativas, conjuntamente ou não, tendentes a propor ações preventivas e até mesmo paliativas diante dos riscos enfrentados pela sociedade como um todo. Feita essa breve digressão, importante referir que do ponto de vista institucional, somente no século XX, após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é que passaram a ser adotadas as primeiras regulamentações sobre a questão do trabalho infantil. Essa organização internacional foi criada pela conferência de paz que selou o fim da Primeira Guerra Mundial, em Versalhes, na França, em 1919, e que teve como vocação promover a justiça social e, no particular, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. A criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a revolução industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra (ALVARENGA, 2007).

Na primeira reunião da OIT foi aprovado o Convênio nº 5 (Convênio Internacional sobre Trabalho Infantil), o qual proibiu o trabalho de crianças e de adolescentes menores de catorze anos de idade em indústrias. A partir dessa deliberação, foram observadas inúmeras posturas referentes à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho nos mais diversos segmentos, como no setor agrícola, no marítimo, nos trabalhos não-industriais, na pesca e nos trabalhos subterrâneos. Entretanto, somente em 1973 a OIT adotou a Convenção n.º 138, sobre a idade mínima para admissão no mercado de trabalho. Posteriormente, em

1999, aprovou a Convenção nº 182, a qual dispõe sobre a erradicação das chamadas “piores formas” de trabalho infantil.

No Brasil, a exploração do trabalho infantil remonta à época do descobrimento. Segundo André Custódio e Josiane Veronese (2007), a exploração de mão-de-obra infantil no Brasil se iniciou com o processo da colonização portuguesa. As crianças serviam na Marinha portuguesa, na condição de pagens ou grumetes. Conforme esses autores, o grumete pertenceria à mais baixa classe da Marinha portuguesa, realizando atividades que os marinheiros adultos realizavam, porém recebendo a metade de sua remuneração.

Ainda conforme esses autores, as crianças realizavam as tarefas mais perigosas e insalubres, pois a mentalidade vigente era de que a perda da força de trabalho de uma criança, por morte ou outra circunstância, seria mais aceitável do que a perda da força de um marinheiro adulto nas travessias oceânicas. Já os pagens exerciam atividades de camareiros, sendo recrutados entre a classe média portuguesa, inclusive o recrutamento era visto por seus familiares como forma de ascensão social, conforme alude Fábio Pestana Ramos, citado literalmente por Custódio e Veronese (2007, p. 20).

Também deve ser feita alusão ao papel dos padres jesuítas, por ocasião da colonização do Brasil, no que tange ao trabalho de crianças e de adolescentes. Nesse sentido é o entendimento de Rafael Cambouleyron, abaixo transcrito, citado por Priore:

é bem verdade que a infância estava sendo descoberta nesse momento no Velho Mundo, resultado da transformação nas relações entre indivíduo e grupo, o que ensejava o nascimento de novas formas de afetividade e a própria “afirmação do sentimento da infância” na qual a Igreja e Estado tiveram um papel fundamental. Foi justamente esta novidade que fez com que a Companhia de Jesus optasse em trabalhar a criança indígena, esta compreendida como o “papel em branco” ou a “cera virgem”, passível, portanto, de toda inscrição e modelagem (PRIORE, 1999, p. 58).

Por outro lado, Liberati e Dias (2006) e Ana Lúcia Kassouf (2007) situam o período da escravatura como marco inicial no qual a mão-de-obra infantil passou a ser indiscriminadamente utilizada no Brasil. Inclusive ressalta Kassouf (2007) que os primeiros relatos do trabalho infantil procedem desse período. Os filhos dos

escravos eram compelidos a fornecer sua mão-de-obra para auxiliar os adultos, em atividades que superavam sua condição física de sujeitos em formação.

1.3 O trabalho infantil na época da escravatura no Brasil

Com efeito, os autores consultados para a revisão bibliográfica da presente dissertação, mas especificamente, Wilson Liberati e Fábio Dias, André Custódio e Joseane Veronese, Edson Passetti e Ari Cipola, situam a época da escravatura como o período histórico em que se passou a abordar a exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes. Conforme o magistério de Isabel Moura, no Brasil, tanto a infância rica quanto a infância pobre foram objetos de políticas públicas por parte do Estado. Informa o referido autor que tais políticas decorriam de articulações entre o poder público e o setor privado, no confronto de diferentes estratégias que implicam controle, proteção, legitimação, repressão, organização, preparação escolar ou profissional, mobilização, sem com que essa enumeração se esgote o elenco de intervenção do Estado referente à infância e à adolescência (MOURA, 1999, p. 49).

Ainda no século XVII o abandono das crianças era uma situação extremamente preocupante para as autoridades. Os filhos dos escravos, nessa época, eram considerados mercadoria e mão-de-obra. Por seu turno, os órfãos ou abandonados eram recolhidos por uma instituição ligada à Igreja Católica denominada Roda dos Expostos. Tais crianças eram mantidas por essa instituição e, ao atingir a adolescência, eram encaminhadas para o trabalho como forma de ressarcir a entidade pelos gastos despendidos em sua criação. A roda teve sua origem na Itália, na Idade Média, e sua função precípua era realizar “obras de misericórdia” (MOURA, 1999):

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ela girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado.

Conforme o panorama apresentado por Mary Del Priore (1999), dos escravos que chegaram ao Rio de Janeiro no início do século XIX, quatro por cento eram crianças e apenas um terço destas conseguia atingir os dez anos de idade. Muitas dessas crianças iniciavam a fornecer sua mão-de-obra aos quatro anos de idade, com seus pais ou mesmo sozinhas, já que era absolutamente normal a criança negra perder-se de sua família biológica. Com doze anos de idade uma criança escrava já valia o dobro, de vez que já era considerada apta, ou seja, “adestrada” para o exercício das mais variadas atividades laborais. Geralmente aglutinado ao seu nome recebia uma designação das atividades que realizava, como, por exemplo: Maria “Mucama”; João “Roça”; José “Pastor”.

1.4 As primeiras políticas assistenciais no Brasil

Com o advento da independência do Brasil em 1822, as políticas sobre as crianças sofrem as influências advindas desse novo momento histórico. Para as crianças “bem-nascidas”, a infância estava garantida, bem como a possibilidade de um futuro promissor. Já para as demais crianças que não se encontrassem nessa situação, caberia ao Estado, com seu aparato assistencial, jurídico e repressor, a missão de educar e corrigir quando necessário. Houve então um significativo aumento e diversificação de instituições de auxílio e atendimento, ocasionando uma gama de mudanças no atendimento às crianças pobres, abandonadas ou órfãs. O Poder Executivo passou a legislar sobre o tema infância, com maior concentração nas crianças órfãs, aprendizes e infratoras. Alguns documentos, compêndios de leis e atos administrativos, citados por Isabel Moura, que remontam dos séculos XVIII e XIX, revelam um número significativo de instituições da espécie de asilos para órfãos e escolas agrícolas, industriais e militares, que tinham por escopo formar essas crianças e adolescentes órfãos, pobres e abandonados para fornecer sua mão-de-obra. Já as meninas eram geralmente acolhidas por instituições religiosas que as direcionavam para o aprendizado de tarefas domésticas e para o casamento, sendo escolhidas pelo critério da cor da pele ou da filiação, bem pela condição em que foram concebidas – legítima ou ilegítima (MOURA, 1999).

Em 1824 foi sancionada a primeira lei relativa à infância no Brasil. Cuidava do direito ao acesso à instrução primária gratuita. O tema foi ratificado novamente pela

Assembleia Nacional em 1891. Tais diplomas legais estabeleciam quais eram os destinatários do comando legislativo para o fornecimento do ensino obrigatório, no caso, as crianças; porém, de forma quase subliminar sonegava dos “extremamente pobres” o direito ao ensino. Por sua vez, aos filhos das “elites” era garantido o acesso ao sistema formal de ensino, geralmente a partir dos sete anos de idade, sendo que, na maioria das vezes, tais crianças concluíam seus estudos fora do país (PASSETTI, 1999).

Ainda no período imperial surgem algumas mudanças do ponto de vista da legislação e das políticas públicas. Alguns decretos são editados, especialmente o Decreto n.º 630, de 17/09/1851, e o Decreto n.º 1331-A, de 17/02/1854, que regulamentavam o ensino primário e secundário no município-sede do Distrito Federal. Além disso, o Decreto n.º 5532, de 24/01/1874, criou dez escolas públicas de instrução primária, o que denotava uma preocupação com a educação das crianças. Tais decretos priorizavam os meninos e meninas pobres. Em especial o Decreto 1331-A, em seu art. 54, estabelecia que, onde não houvesse número suficiente para a criação de uma escola, as crianças deveriam ser incluídas em escolas particulares, cabendo ao governo o ressarcimento a tais instituições. Todavia, conquanto já existir nesse período a perspectiva de que a pobreza não poderia ser tida como um impedimento para o acesso da criança à educação, isso não dará supedâneo às futuras políticas públicas do Brasil republicano, já que ao longo das décadas futuras serão adotadas políticas calcadas em ideias discriminatórias que afetaram profundamente a infância, conforme sua origem social (RIZZINI, 1995).

No que pertine à infância escravizada, a mais importante lei que tratou dela foi a Lei do Ventre Livre (Lei n.º 2040, de 28/09/1871). Por essa lei ficava assegurada a liberdade aos filhos das escravas que nascessem desde a data de sua promulgação, no entanto essa liberdade ficava condicionada à vontade dos senhores, já que estes possuíam o direito de criar os filhos das escravas até os oito anos de idade, podendo, a partir daí, utilizar dos seus serviços até o momento em que completassem os vinte e um anos de idade. Outrossim, poderiam entregá-los ao governo, com uma indenização em contrapartida. Porém, conforme alude Irene Rizzini (1995), a maioria dos senhores ficou com os filhos dos escravos, pois os

registros históricos demonstram que apenas 118 crianças haviam sido entregues ao Estado, em um montante de 400 mil crianças registradas até 1885.

Ainda no período imperial, em 1875, foi instituído o Asilo de Meninos Desvalidos, que se voltava a um atendimento direcionado para a formação do trabalho, baseado em um sistema de internato. A maior preocupação da Administração Pública era recolher crianças e adolescentes que perambulavam ou que moravam nas ruas. O sistema de internação era dirigido aos meninos com idades entre seis e doze anos. Este será o modelo adotado e que persistirá pelo período republicano e pautará o atendimento à infância no país. No escólio doutrinário de Irma Rizzini (1995), a criação do asilo se constitui na principal ação do governo da época voltada para a infância pobre. Saliente-se que isso pode ser tido como uma ação vanguardista para o período referido, já que naquele tempo o atendimento era totalmente direcionado para a clausura em asilos de caridade ou como aprendizes afetos aos Ministérios da Marinha ou da Guerra e até mesmo nos estabelecimentos prisionais.

Com o fim gradativo da escravidão, havia uma preocupação com a garantia de mão-de-obra no campo. Então, a criação de escolas de preparação de trabalhadores para a lavoura tinha um objetivo econômico muito claro, como mostra a declaração de um autor de projeto de fazenda-escola:

Nas nossas mãos temos um paliativo, senão um remédio, para os males que possam cair sobre a agricultura: temos os meninos do País, que podem tornar-se excelentes obreiros, bons agricultores; temos todos esses crioulinhos libertos (MOURA, 1999, p. 236).

Dentro deste item procuramos situar as primeiras ações afirmativas e políticas de Estado que, ainda de forma tímida, passaram a enfrentar a questão da infância no Brasil, notadamente a da infância pobre. Em que pese sua incipiência, foram as primeiras atividades tendentes a enfrentar a questão.

1.5 O trabalho infantil na Primeira República

No período imediatamente posterior à abolição da escravatura, crianças e adolescentes continuaram trabalhando na zona rural do Brasil. Entretanto, com a industrialização e o crescimento dos grandes centros, começaram a migrar para as

idades, fazendo pequenos serviços, pedindo esmolas e até mesmo delinquindo. Apenas no ano de 1891, no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, foi promulgado o Decreto 1.313 (que jamais chegou a ser cumprido e que regulava o trabalho infantil nas fábricas da capital federal), o qual fez uma vaga referência ao trabalho infantil. Somente em 1927, no dia 12 de outubro, foi elaborado, através do Decreto 17.934-A, o primeiro Código de Menores de que se tem notícia no Brasil. Esse diploma legal reproduzia a cultura do início do século XX, passando a regular diversas situações: estabelecia a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho em doze anos; proibia o trabalho nas minas e o trabalho noturno em geral aos menores de dezoito anos e na praça pública aos menores de quatorze anos, entre outras limitações (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

O Código de Menores de 1927 absorveu todas as leis e decretos esparsos que à época tratavam dos infantes e adolescentes, os quais eram denominados apenas e tão-somente *menores*. Naquele momento histórico, como bem lembram André Custódio e Josiane Veronese (2007), havia uma preocupação com o desenvolvimento da infância que até então não havia sido vista. Conforme Jane Vilani (2010), a questão do trabalho de crianças e adolescentes passou a ser observada de uma forma diferente daquela que vinha sendo vista até o momento, ou seja, o Estado passou a ter uma preocupação mais consistente com a questão de que a criança que estivesse no mercado de trabalho pudesse estar forjando seu caráter com nobres virtudes, quando na realidade tais virtudes deveriam ter sido adquiridos através da frequência à escola. Os primeiros sinais de que a fórmula do trabalho educador já não mais atendia aos anseios da sociedade começaram a ocorrer, tanto que a violação dos dispositivos de proteção e limites do trabalho do *menor* ocasionava a imposição de multas e, em caso de reincidência, até a determinação de prisão, pelo prazo de oito dias a treze meses, conforme preconizava o art. 110 do Código de 1927. A assistência à infância passava do patamar da esfera punitiva de até então para a esfera educacional. Dessa forma, os primeiros trinta anos da República marcaram a concepção de que a criança pobre era a que se situava na nomenclatura abandonada e/ou perigosa, sendo função do Estado assisti-la. Nesse contexto, o trabalho era compreendido como um remédio a livrá-la da delinquência e da corrupção moral (LIBERATI; DIAS, 2006).

Importante deixar consignado que, à época, o Código de Menores teve sua aplicabilidade questionada judicialmente, porquanto, conforme entendimento de alguns juristas, tal documento interferiria no Direito de Família, uma vez que era “direito” dos pais decidir o que seria “melhor” para os seus filhos. Contudo, com o advento da revolução de 1930, passou-se a intensificar a edição de legislações garantidoras dos direitos fundados na anterior regulamentação internacional do trabalho, elaborada sob a égide da OIT (Organização Internacional do Trabalho), resultando numa solidificação do tratamento destinado à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. Com relação a esse período, destaca-se o Decreto 22.042, de 1932, que determinava em quatorze anos a idade mínima para o trabalho industrial (VILANI, 2010).

A respeito desse momento histórico, vivenciado ainda sob o pálio da República Velha, enfatizou Edson Passetti (1981, p. 335) que, pretendendo domesticar as individualidades e garantindo com isso os preceitos de uma prevenção geral, os governos passaram a investir em educação, sob o controle do Estado, para criar cidadãos a reivindicar disciplinarmente segundo as expectativas de uma direção política cada vez mais centralizadora.

1.6 O trabalho infantil no Estado Novo

No ano de 1934 o Brasil adota uma nova Constituição de profundo conteúdo social, que inauguraria a proteção constitucional contra a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes, contendo em seus dispositivos as seguintes proibições: trabalho de menores de quatorze anos; trabalho noturno a menores de dezesseis anos, e trabalho de menores de dezoito anos em indústrias insalubres. Tais previsões decorreram da ratificação, por parte do governo brasileiro, das convenções números 5 e 6 da Organização Internacional do Trabalho, posteriormente concentradas na convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil e das ações imediatas para sua eliminação. A Carta Política de 1934 também elevou a educação ao *status* de categoria constitucional, ao reconhecer a educação como um direito de todos, independentemente da condição social ou econômica dos indivíduos. Em 1937, com o advento do Estado Novo, sobreveio nova Constituição, que manteve a idade estabelecida pela Carta de 1934 quanto ao

limite de idade mínimo para o ingresso no mercado de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Em 1938 é criado o Serviço Social dos Menores, de cunho assistencial, e, em 1940, o Departamento Nacional da Criança, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de coordenar as atividades relativas à infância, a maternidade e a adolescência (GUERRA FILHO, 1997).

No ano de 1946 sobrevém nova Constituição, inspirada pela vitória dos Estados democráticos na Segunda Guerra Mundial, bem como pelo fim da ditadura Vargas, trazendo em suas diretrizes o reconhecimento da educação como direito de todos, a ser dada no lar e na escola, inspirada nos princípios e ideais da solidariedade humana. De acordo com Edson Sêda (2004), nessa Carta Política flexibilizavam-se os dispositivos que tratavam da idade mínima para o trabalho, na medida em que se concedia aos Juízes de Menores o poder para autorizar o trabalho abaixo do limite da idade mínima. Porém, a Constituição de 1946 elevou a idade mínima para o trabalho noturno de dezesseis para dezoito anos.

1.7 O trabalho infantil durante o regime militar

Na década de cinquenta houve muitos debates e articulações, principalmente por parte do Poder Judiciário, no sentido de se buscarem caminhos para a questão do menor. Contudo, em 1964, com a nova interrupção do estado democrático do país advinda do golpe militar, bem como em função de situações pontuais de violência praticadas por menores, foi editada a Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual colocaria o problema do menor como um assunto de Estado, adequando os princípios dos direitos da criança aos interesses do governo militar. Iniciava-se uma nova orientação à infância com a implementação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM (GUERRA FILHO, 1997).

A PNBEM previa a instalação da FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e das FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) nos Estados da Federação. Nesse momento, a infância recebe a visão de problema social, recaindo sobre ela as determinações e preceitos da ideologia da segurança

nacional. Desse modo, a orientação da PNBEM é nitidamente autoritária, fazendo com que o Estado intervenha, reprimindo e punindo condutas consideradas desajustadas. Alguns autores, em especial Wilson Liberati e Fábio Dias, afirmam que, naquele momento histórico, tanto a PNBEM quanto a FUNABEM traduziram-se em instrumentos de controle da sociedade civil (LIBERATI; DIAS, 2006).

Em 1967 uma nova Constituição passa a vigor, sendo prolongada pela Emenda Constitucional 01, de 1969. Tais diplomas políticos romperam com a tradição das constituições anteriores, trazendo duas modificações específicas: a primeira, referente à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, que passou a ser de doze anos; a segunda, a instituição do ensino obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos públicos, para as crianças de sete a quatorze anos de idade. Diante desse contexto, oportuno trazer-se à colação o magistério de Edson Passetti:

[...] desde o Código de Menores de 1927 até a Política Nacional do Bem-Estar do Menor que ficou consagrada no Código de Menores de 1979 (Lei federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), foram mais de sessenta anos usando da prática da internação para crianças e jovens, independentemente de tratar-se de regime político democrático ou autoritário (PASSETTI, 1981, p. 358).

Por seu turno, o Código de Menores de 1979 trouxe a formatação jurídica da doutrina da situação irregular, constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964. Tal doutrina reforçou a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular, e ressaltou a cultura do trabalho legitimando toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes. A partir da década de oitenta, o contexto da infância no Brasil passou a ser objeto de maior atenção, não somente por parte do Estado, mas também pela sociedade como um todo. Movimentos sociais de base cristã, articulados por grupos de oposição ao então regime militar vigente no Brasil até 1985, sedimentados na Teologia da Libertação de Leonardo Boff, foram embrionários no sentido de ensejar que a Constituição Federal de 1988 incorporasse em seu texto uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, a começar pelo banimento do pejorativo termo “menor” (ALBERGARIA, 1994).

Ainda acerca da evolução da infância no Brasil, colacionamos passagem do livro *A história da Infância no Brasil*, de Mary Del Priore:

O que restou da voz dos pequenos? O desenho das fardas com que lutaram contra o inimigo, carregando pólvora para as canhoneiras brasileiras na Guerra do Paraguai; as fotografias tiradas quando da passagem de um 'photographo' pelas extensas fazendas de café; o registro de suas brincadeiras, severamente punidas, entre as máquinas de tecelagem; as fugas da Febem. Não há contudo, dúvida de que foi, muitas vezes, 'o não registrado' mal-estar das crianças ante aos adultos que obrigou os últimos a repensar suas relações de responsabilidade para com a infância, dando origem a uma nova consciência sobre os pequenos, que se não é, hoje, generalizada, já mobiliza grandes parcelas da população brasileira (PRIORE, 1999, p. 14).

Observamos que durante o período de exceção entre 1964 e 1985, foram desencadeadas mais ações do que em todo o período pretérito da história brasileira, demonstrando pela primeira vez a preocupação com a inserção do jovem no sistema de ensino, superando a ideia de que a questão da exclusão social era um caso de polícia e de que era melhor crianças e adolescentes se inserirem no mundo da escola do que "trabalhar para se educar".

1.8 O trabalho infantil pós-Constituição de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada "constituição cidadã", aquela dentre todas as constituições brasileiras elaboradas democraticamente que mais trouxe direitos e garantias individuais e coletivas para todos os brasileiros e estrangeiros que residem ou passam pelo solo pátrio, adotou-se o preceito da **proteção integral** (teoria mais aprofundada no capítulo seguinte), que se encontra inserido no art. 227 do diploma legal. Logo após a sua promulgação, foi editada a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que outorgou às crianças e aos adolescentes um conjunto de normas protetivas em função de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. A nova Constituição, no que pertine ao regramento do trabalho infantil, inseriu várias regras protetivas, como a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos, estabeleceu a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho em dezesseis anos, e quatorze anos na qualidade de aprendiz, modificação

aduzida pela Emenda Constitucional 20 de 1998. O ECA dedicou um capítulo inteiro tratando do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, o que indica que o tempo da adolescência é a época para a formação ideal (LIBERATI; DIAS, 2006).

Nesse sentido, a profissionalização de crianças e adolescentes é mecanismo de inclusão social, utilizando-se a educação como ferramenta para o pleno desenvolvimento destes seres em formação, os quais devem permanecer na escola, ao revés de emprestar sua força de trabalho, não raras vezes, em condições insalubres e inóspitas. A partir de 1994, uma nova experiência seria encetada no Brasil, no sentido da prevenção e da erradicação do trabalho precoce, através da criação do FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil). Havia a carência de uma instância que tivesse por objetivo a articulação de diversos setores da sociedade que possuíam estratégias, movimentos comuns, evitando, assim, a duplicação de forças, que poderia acarretar a divisão do esforço no sentido de erradicar o trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A criação do FNPETI gerou um “efeito cascata”; foram criados fóruns estaduais e municipais tendentes à proteção de crianças e de adolescentes contra a exploração pelo mercado de trabalho. Em 1995 foi criado o Programa Empresa Amiga da Criança, que destinava um selo às empresas que se engajassem na luta pela erradicação do trabalho infantil. Nessa época, a erradicação do trabalho infantil entrou na agenda da Fundação ABRINQ, criada em 1989, a partir da divulgação de um relatório da UNICEF sobre a situação mundial da infância, no qual o Brasil figurava com índices indesejáveis de educação e de saúde, somente comparáveis com os países mais pobres da América Latina e o restante do Terceiro Mundo. Segundo Ari Cipola (2001), a finalidade precípua da nova fundação era conscientizar e engajar o segmento empresarial brasileiro na luta pelos direitos humanos.

No segundo semestre de 1996, o Fórum para a Erradicação do Trabalho Infantil, fórum permanente que visa a desencadear ações e programas para a eliminação do trabalho de crianças e de adolescentes lançou o Programa de Ações Integradas, que traçou o caminho para a implementação do PETI (Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil) no país, orientado para o combate às chamadas “piores formas” desse trabalho, ou seja, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes. De acordo com Carvalho (2004), o PETI, com

o apoio da OIT e do UNICEF, começou a operar em Mato Grosso do Sul, onde denúncias apontavam a existência de 2500 crianças trabalhando na produção de carvão vegetal e vivendo em condições inaceitáveis, e pouco depois se estendeu aos estados de Pernambuco e Bahia, privilegiando, respectivamente, a zona canavieira e a região do sisal. Tal programa será explicitado no próximo capítulo.

Feito este esboço histórico do instituto, colacionamos o conceito de trabalho infantil adotado pelo PNAD (Programa Nacional de Amostras de Domicílios), realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que em seu cerne em nada difere daquele que adotamos e expusemos por ocasião da introdução da presente pesquisa e que foi elaborado pela CONAETI:

Trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrar no mercado de trabalho e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas, comprometendo sua integridade física, moral e psicossocial. Ainda que a legislação brasileira proíba o trabalho de crianças e adolescentes até 14 anos, e permita como aprendiz a contratação de jovens de 14 a 24 anos, e limite como idade mínima para a contratação para o trabalho 16 anos, está havendo uma tendência positiva, mas lenta, de redução de trabalho infantil, que baixou de 27% para 26% da população de 10 a 17 anos (PNAD, 1999).

Importante também trazer à colação o entendimento sobre o conceito do que seja trabalho infantil fornecido por Jane Vilani (2010, p. 59), a qual preconiza que o tipo de trabalho que se intenta abolir da vida de crianças é aquele em que elas atuem regularmente ou em jornadas contínuas, fazendo disso uma fonte de renda destinada ao sustento próprio ou familiar. Tal situação pode gerar prejuízos para o desenvolvimento educacional, físico, emocional e mental da criança, muitas vezes privada da companhia de sua família e da oportunidade de uma formação profissional adequada. Ao cabo deste primeiro capítulo da dissertação, objetivamos demonstrar todo o trajeto da exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes, desde a sua institucionalização na Revolução Industrial inglesa até à adoção das regras protetivas insculpidas pela Constituição Federal de 1988. Sua inserção na pesquisa decorre de se demonstrar as longínquas raízes culturais que dão origem no poder simbólico do trabalho educador como espécie de substitutivo da educação, que consagraria a atividade laboral iniciada em tenra idade como mecanismo de formatação do caráter, de disciplina e de inserção na sociedade.

CAPÍTULO II

OS CAMINHOS TRILHADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL

No primeiro capítulo procuramos demonstrar o início da exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes de forma institucionalizada, na Inglaterra da revolução industrial, do final do século XVIII e início do século XIX, e sua chegada no Brasil já com a expedição portuguesa do descobrimento, passando pela época da colonização com o papel dos padres jesuítas que utilizavam o trabalho como um mecanismo de domesticação e cristianização dos índios.

Em momento posterior, abordamos a época da escravidão, em que o trabalho infantil era parte integrante do contexto de exploração dos afrodescendentes. Atingimos o Brasil do início do século XX e as primeiras manifestações de preocupação da sociedade e do Estado para com a infância (nomeadamente com a infância pobre).

Neste segundo momento, procuramos desvelar os caminhos trilhados pela legislação, que partiu de teorias como a da situação irregular do menor até o contemporâneo entendimento da proteção integral de crianças e de adolescentes, entendimento esse albergado pela Constituição Federal de 1988.

Já neste momento, exsurge a importância de se referir acerca da Educação Ambiental como uma ferramenta de superação do paradigma vigente na sociedade de que, em algumas hipóteses, o trabalho de crianças e de adolescentes, fora das hipóteses legais de aprendizagem, pode e deve ser incentivado, mormente quando o jovem ajuda sua família com o fruto de seu trabalho. Nesse particular, deve a Educação Ambiental, em seu viés emancipatório e propositivo, atuar sobre os legisladores, no sentido de se confeccionarem diplomas que ajudem a combater esse condicionamento do trabalho “higienista” e moralizador, que se traduz em verdadeiro poder simbólico.

2.1 A Constituição Federal

A legislação brasileira é relativamente recente no que tange ao trato e ao combate à exploração do trabalho das crianças e adolescentes. Observe-se, por exemplo, que grande parte da sociedade civil, mormente aquela parcela comprometida com a luta pela erradicação do trabalho infantil, representada por ONGs e órgãos governamentais mistos (FNPETI, CONAETI, etc.) defende a ideia de que dar emprego a uma criança deveria ser considerado como crime, situação que ainda não é contemplada pela legislação penal, traduzindo-se o ato de empregar uma criança como uma infração administrativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A diferença entre a conduta delitiva e a infração prevista na legislação reside no aspecto da sanção aplicável. Na conduta criminosa, aplica-se a pena criminal; na infração administrativa, aplicam-se as multas baseadas no poder de polícia da administração pública.

Foi a partir do advento da Constituição Federal de 1988 que o tratamento dispensado aos direitos da criança e do adolescente ganhou novos contornos. A Carta Política acolheu integralmente o princípio da proteção integral, o qual já havia sido estabelecido por ocasião das recomendações 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O princípio em questão está inserido no art. 227 da CF, com a seguinte redação:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Jason Albergaria (2005), o princípio da proteção integral chancelado pela Constituição Federal decorre da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Particularmente no que concerne aos direitos fundamentais referentes ao trabalho, a Magna Carta, no inciso XXXIII do art. 7º, modificado pela Emenda Constitucional nº 20, estabeleceu em 16 anos a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz, em que o patamar etário fica em 14 anos. Outrossim, seguindo a tradição de outros textos constitucionais anteriores ao de 1988 (a saber:

1937/1946, 1967 e 1969), manteve a proibição do trabalho perigoso, noturno ou insalubre para menores de 18 anos.

Por seu turno, o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal inseriu outra regra protetiva ao trabalho, qual seja, a da proibição da discriminação salarial em razão da idade, garantindo ao trabalhador adolescente, aquele situado na faixa dos 16 aos 18 anos, paridade salarial ao trabalhador adulto.

Importante referir também, porquanto já referimos tais diretrizes alhures, que o Brasil, na qualidade de país fundador da Organização Internacional do Trabalho (OIT), referendou as duas principais recomendações desse organismo internacional no que se refere ao combate ao trabalho infantil. Ficou consignado que, pelas regras de Direito Internacional, uma vez ratificadas as convenções internacionais pelos países signatários, passam elas a ter força de lei interna. Primeiramente, aborda-se a convenção número 138, a qual determina que a idade mínima para o trabalho não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em todo caso, a 15 anos. No entanto, essa convenção admite certa flexibilidade, quando alude que, em países cuja economia e condições de ensino não estejam suficientemente desenvolvidas, possa a idade mínima migrar para os 14 anos, ou 12 na condição de “aprendiz” (VILANI, 2010).

Ao depois, o Brasil ratificou ainda a convenção número 182, a qual complementa a de número 138, que estabelece a adoção de medidas imediatas e eficazes visando à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. Tal documento, que foi ratificado pelo Brasil, traduz o que seriam as piores formas de trabalho infantil:

- 1) todas as formas de escravidão ou práticas análogas; 2) a utilização, o recrutamento, ou a oferta de crianças para a prostituição, pornografia e atividade ilegais (especialmente o tráfico de entorpecentes); 3) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que se processa, prejudique a saúde, a segurança ou a moral das crianças (VILANI, 2010).

Reiterando o que já foi dito, oportuno trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva (2005, p. 850), no que pertine à proteção constitucional destinada à infância e à adolescência. Para esse jurista, a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças

e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de entorpecentes e drogas afins (art. 227, § 3º, CF).

Assim, depreende-se que o legislador constitucional de 1988 teve a especial preocupação, em consonância com a legislação da maioria dos países democráticos considerados de primeiro mundo, ou seja, Estados Unidos da América, Reino Unido, Canadá, França, Alemanha, etc., os quais já haviam incorporado há mais tempo as recomendações 138 e 182 da OIT, de garantir à infância e a adolescência um cabedal de direitos capazes de assegurar o seu desenvolvimento hígido, conforme o art. 227 estabelece de forma minuciosa.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

No plano infraconstitucional, após o advento da Carta Política de 1988, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual substituiu o Código de Menores (Lei 6.698/79). O Estatuto seguiu a diretriz constitucional, acolhendo integralmente o princípio da proteção integral de crianças e de adolescentes. Já em seu art. 2º, define como criança o indivíduo com até 12 anos incompletos, e adolescente, aquele com idade entre 12 anos completos e 18 incompletos.

No magistério de Wilson Liberati e Fábio Dias (2006, p. 72), na esfera do trabalho infantil, o ECA, do artigo 60 até o 69, capítulo V, trata do direito à profissionalização e à proteção do trabalho. Nesses artigos existem vários mecanismos de regulação e proteção à prestação de serviços. O art. 60 estabelece a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (que foi tacitamente derogado, pelo princípio da simetria, pela Emenda Constitucional 20, de 14 para 16 anos, a exceção de menor-aprendiz). O art. 61 determina que a proteção ao trabalho dos adolescentes será regrada por legislação especial. O art. 62 define o que é “aprendizagem” para efeito de formação técnico-profissional. Já o art. 63 estabelece quais os princípios devem ser seguidos pela formação técnico-profissional. Nos artigos 64 até 66 são garantidas algumas prerrogativas, como bolsa-aprendizagem, trabalho protegido ao possuidor de necessidades especiais e direitos trabalhistas e

previdenciários. Por seu turno, o art. 67 enumera situações em que é terminantemente proibida a prestação da atividade laboral pelo adolescente. No art. 68 e seus incisos encontram-se estabelecidas as regras que devem ser observadas por programas sociais no que diz respeito à capacitação dos adolescentes para o exercício de atividade laboral remunerada. Por derradeiro, o art. 69 do ECA e seus incisos estabelecem o exercício do direito dos adolescentes à profissionalização e à proteção do trabalho.

Referidos os artigos da legislação protetiva, no que concerne às regras referentes ao trabalho de crianças e adolescentes, oportuno colacionar-se o entendimento de Paulo Lúcio Nogueira:

O Trabalho sempre foi a mola mestra do progresso e indispensável para a própria realização humana, pois quem trabalha realiza-se pessoalmente e sente-se útil socialmente. É preciso tomar medidas concretas e urgentes em favor do trabalho e da produção, que são fontes geradoras de riquezas, combatendo a especulação desenfreada em todos os níveis, assim como a ilusão de ganho fácil através da multiplicação de jogos de azar, mantidos pelo próprio governo, quando se sabe que só o trabalho constante enobrece o ser humano e enriquece o país (NOGUEIRA, 2007, p. 92-93).

Nessa mesma linha de desdobramento, impende ressaltar-se o entendimento de João Roberto Elias (2007), o qual enfatiza que, no tocante ao trabalho profissionalizante do adolescente, a questão remuneratória deve ficar em um segundo plano, dando-se maior ênfase ao aspecto educativo, sem desrespeitar-se a ideia de que a todo trabalho prestado se deve corresponder com uma digna remuneração.

2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho

A proibição do trabalho infantil e o regramento do trabalho dos adolescentes também encontram respaldo no complexo de leis que regulam a atividade laboral no Brasil. Conforme preconizam Wilson Liberati e Fábio Dias (2006, p. 75-76), a CLT estabelece normas de controle relativas aos direitos dos trabalhadores adolescentes e os deveres dos pais ou responsáveis e dos empregadores. Tais regras encontram-se insculpidas nos artigos 402 a 441 do Estatuto Consolidado. Seguindo a determinação do texto constitucional, modificado pela emenda de nº 20, o art. 403

da CLT proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Os artigos 404 a 410 cuidam de regulamentar normas protetivas ao trabalho dos adolescentes, assegurando a necessidade da frequência ao sistema formal de ensino, elencam atividades consideradas nocivas que não devem ser realizadas pelos trabalhadores nessa faixa etária, consagram diretrizes referentes à saúde e ao desenvolvimento desses trabalhadores, além de proibir a prática de trabalhos considerados perigosos, insalubres e prestados em período noturno (das 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte).

Conforme Amauri Mascaro do Nascimento (2009), já no artigo 408 da CLT fica determinado que, se existir a possibilidade de prejuízos de ordem física ou moral como consequência do serviço executado pelo adolescente, será facultado ao seu responsável legal pleitear a extinção do contrato de trabalho. Aqui, o trabalhador não estará obrigado a conceder aviso prévio ou pagar indenização, já que a rescisão do contrato de trabalho estará embasada em justo motivo. Estão previstas nos artigos 411 a 414 as normas referentes à duração da jornada de trabalho do empregado adolescente, aplicando-se as regras gerais quanto à jornada de trabalho aplicada aos adultos, com as devidas restrições referentes à proteção que lhes é conferida.

Assim, veda-se a realização de horas extraordinárias, com exceção da possibilidade prevista em convenção ou acordo coletivo, compensando-se o excesso pela diminuição em outro período, desde que dentro da mesma semana, sendo permitida ainda a prorrogação da jornada de trabalho do adolescente no caso de motivo de força maior, com acréscimo salarial (adicional de no mínimo 50%).

Em regra, a duração normal diária do trabalho do menor não pode ser prorrogada, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413, CLT, que, a exemplo do inciso I, permitem a prorrogação de até duas horas do trabalho do menor de dezoito anos, independente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo. A compensação da jornada somente poderá ocorrer mediante negociação coletiva, sendo possível apenas a compensação abaixo de uma semana, com fulcro no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal (NASCIMENTO, 2009).

Aplica-se ao empregador a vedação de empregar adolescente em serviços que demandem esforço muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo,

ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional. De outra banda, o Juiz da Infância e Juventude poderá determinar que o trabalhador abandone o serviço, se prejudicial à sua saúde, ao desenvolvimento físico e moral, cabendo ao empregador promover facilidades para mudança de funções e ainda adotar as medidas indicadas pela autoridade, sob pena de configurar-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o art. 483 da CLT. O artigo 426 do Estatuto Consolidado menciona, ainda, que o empregador terá o dever de proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de serviço, quando for constatado pelo Juiz que aquele trabalha em atividades que lhe são prejudiciais (CARRION, 2010).

Por outro lado, no artigo 424 do Estatuto Obreiro, apresentam-se agrupados os deveres dos responsáveis legais dos trabalhadores adolescentes que têm a faculdade de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando constatadas as circunstâncias elencadas no art. 408 da CLT. Deve-se observar que o sentido da proteção do trabalho infanto-juvenil é o de conservá-lo no emprego sempre que possível. E por essa razão é que os textos legais se referem ao dever do empregador de proporcionar ao jovem trabalhador todas as facilidades para mudar de atividades ou de funções, assegurando-lhe sua colocação. No entanto, quando essas atividades reduzem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso, prejudicando sua educação moral, deverão intervir os responsáveis legais, afastando-o do emprego. Nesse caso, quando não fica comprovada a participação do empregador no evento danoso, podendo constituir mera possibilidade, o contrato será extinto, sem qualquer indenização, à falta de imputação de culpa a quaisquer das partes, estando sujeitos os responsáveis legais às multas previstas no artigo 434 da CLT (NASCIMENTO, 2009).

Entre os artigos 424 e 433 da CLT estão descritos os deveres dos responsáveis legais dos trabalhadores e dos empregadores, além das regras acerca da aprendizagem, estando essas de acordo com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No entanto, a Lei n.º 10.097/00 (Lei de Aprendizagem) revogou o artigo 437 do Estatuto Trabalhista que previa multa e perda do pátrio poder aos responsáveis que não contribuíssem para a completa alfabetização do adolescente. No caso dos responsáveis, ou seja, os pais, mães ou tutores que não cumprirem as assertivas do artigo 424, em tese ficarão propensos a multa prevista no artigo 434

da CLT, com o valor a ser aplicado tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei (CARRION, 2010).

No entanto, mesmo com a descrita redação da CLT, essa multa é aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acabando por viabilizar a cobrança só em relação aos empregadores e não aos pais – aos quais deveria ser efetuada na esfera administrativa. Nos artigos 425 ao 427 da CLT, é imposta aos empregadores a obrigação de velar pela observância dos bons costumes e decência pública, bem como as regras de medicina e segurança do trabalho, considerando como dever do empregador a adequação da atividade do adolescente, caso não ocorra qualquer das situações prejudiciais à saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, previstas no artigo 407 da CLT. No art. 427 da CLT, o legislador obriga o empregador, cuja empresa empregue adolescentes, a lhes proporcionar tempo hábil para frequência às aulas, impondo ainda, no parágrafo, a reserva de um local adequado onde serão ministradas aulas, caso existam mais de 30 (trinta) adolescentes analfabetos, entre 14 e 18 anos, em empresa distante a mais de dois quilômetros da escola mais próxima. Esse dispositivo legal objetiva que a educação não fique prejudicada pela necessidade do trabalho, daí por que o empregado adolescente tem direito ao estudo, não ficando privado de sua formação escolar (NASCIMENTO, 2009).

Os artigos 434 a 438 da Lei Consolidada estabelecem as penalidades a serem impostas aos infratores do Capítulo IV da CLT, referente às normas de proteção do trabalho dos adolescentes. Através de outro prisma, na hipótese de o empregador desrespeitar qualquer dos dispositivos supramencionados, será punido com a multa prevista no art. 434 da CLT. Por seu turno, o art. 439 esclarece que o empregado adolescente poderá quitar mensalmente seu salário, podendo receber as férias e quitar a gratificação natalina. No entanto, não poderá dar quitação das verbas rescisórias, pois, quando efetuado o pagamento destas sem a observância da determinação da assistência ou representação, será considerado nulo por ter violado a forma prevista em lei, exceto se o empregado confessar que recebeu as verbas rescisórias.

Além de necessitar da assistência do responsável legal para assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, o entendimento jurisprudencial vigente

estabelece ainda que, igualmente para firmar ou rescindir o pacto laboral, o adolescente necessita de sua autorização, que poderá ser expressa ou tácita. No art. 440 da CLT, mais uma vez a norma protege o adolescente, garantindo-lhe maior autonomia para a defesa processual de seus interesses, ao determinar que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional, ou seja, a perda do direito do exercício eficaz de ação por inércia durante determinado prazo. Além disso, quando atingida a maioridade, deve o empregado obedecer o prazo da prescrição trabalhista, que será contado a partir dessa data, já que a reivindicação tem natureza trabalhista e o instituto da prescrição objetiva atingir a estabilidade das relações laborais não apenas para os empregados, mas também para os empregadores (CARRION, 2010; NASCIMENTO, 2009).

A pesquisa deve estar em consono com a legislação, na medida em que esta é que oferece todos os mecanismos para a aferição se o trabalho realizado pelos menores está ou não dentro dos paradigmas admitidos, pelo que não se pode olvidar das ferramentas disponibilizadas pelo legislador para tal consecução.

2.4 O Código Penal Brasileiro

Em que pese não existir ainda o tipo penal que configure o delito de empregar a mão-de-obra infantil, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) preconiza a necessidade da adequação da legislação penal a essa nova realidade. Inobstante a ausência de uma regra específica, Moraes (2002) defende que a inobservância das regras de proteção ao trabalho do menor, insculpidas no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, poderá implicar o ilícito penal previsto no artigo 132 do Código Penal, bastando que se comprove o perigo iminente. Isso porque o perigo direto e o dolo eventual sempre estarão presentes. Além disso, o autor entende que o perigo iminente, por sua vez, poderá decorrer da própria atividade e até mesmo da pouca idade ou da impossibilidade de acesso aos bancos escolares em face do trabalho. Ressalva, ainda, hipóteses em que a conduta possa ser enquadrada em outro tipo penal, como o crime de maus-tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal.

2.5 As políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil e os órgãos de fiscalização

Em âmbito internacional, a OIT implementou, em parceria com vários países, o IPEC (Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil), que visa a buscar, junto aos países signatários, mecanismos de combate à exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes. Em âmbito nacional, foi lançado, no segundo semestre de 1996, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). Tal programa, à época, conforme alude Ari Cipola (2001), estava adstrito ao Ministério da Previdência e da Assistência Social e objetivava combater o trabalho insalubre, penoso e perigoso a que estavam sujeitas as crianças brasileiras. Sua criação deu-se, em grande parte, em decorrência de um problema pontual detectado na ocasião, qual seja a exploração do trabalho de crianças em minas de carvão no estado do Mato Grosso do Sul (LIBERATI; DIAS, 2006).

Na concepção de Carola Carbajal Arregui (2000, p. 48), o PETI faria parte de uma política de assistência social, focalizada especificamente em um dos mais importantes fatores de exclusão da criança, a introdução precoce no mercado de trabalho – situação que a impede de frequentar a escola, de conviver com a família e os amigos de forma harmoniosa, e que as impossibilitaria de adquirir habilidades e condições de desenvolvimento físico e psicológico. O programa foi estendido a todos os estados brasileiros, concedendo incentivos às famílias cadastradas, em forma de “bolsa” para que mantenham seus filhos na escola, afastados do trabalho.

Destarte, o Programa de Erradicação do Trabalho infantil, implementado ainda no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, vem sendo a política estatal encarregada de combater a exploração do trabalho infantil no Brasil. O programa possui três eixos de atuação, nos termos da portaria governamental 458/01: 1) a concessão da Bolsa Criança Cidadã; 2) a manutenção de atividades socioeducativas e de convivência, e; 3) o trabalho realizado com as famílias. Quando foi implementado o PETI, conforme já assertivado alhures, sua execução era de incumbência da Secretaria de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Contudo, desde 2004 tal programa encontra-se jungido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e sua execução é realizada pelo Sistema Único da Assistência Social. Em dezembro

de 2005 o PETI foi integrado ao programa Bolsa Família, que tem entre seus objetivos a erradicação da fome e da miséria, mas possui também diretrizes relativas ao trabalho infantil, quais sejam: racionalização e aprimoramento do processo de gestão do Bolsa Família e do PETI; ampliação da cobertura do atendimento de crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI; extensão das ações socioeducativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do Programa Bolsa Família em situação de trabalho infantil, e universalização do Bolsa Família para as famílias que atendem aos seus critérios de elegibilidade (VILANI, 2010).

Importante deixar consignado que o PETI foi um programa estabelecido para ser executado nas três esferas administrativas, contudo, seja por leniência ou até mesmo malversação dos fundos, muitos municípios deixaram de receber o repasse do governo federal, na medida em que não prestaram contas dos recursos recebidos, nem tampouco observaram prazos e remeteram relatórios que seriam necessários à continuidade do programa, que restou absorvido pelo programa Bolsa Família, o qual, como é de conhecimento público, culminou por auxiliar pessoas que absolutamente prescindiam dos recursos e não se encaixavam no perfil de hipossuficientes, denotando a ocorrência de fraudes nessa ferramenta assistencial (CURY, 2008).

A fiscalização e o combate propriamente dito ao trabalho infantil estão ao encargo de diversos órgãos. Em princípio, os Conselhos Tutelares, órgãos criados pelo ECA e vinculados administrativamente aos Municípios, têm o dever de proteger as crianças e os adolescentes, comunicando imediatamente ao Ministério Público qualquer notícia porventura evidenciada de violação aos direitos daqueles (VILANI, 2010).

Também do ponto de vista do Poder Executivo, incumbe ao Ministério do Trabalho e do Emprego, através de suas auditorias, o combate à exploração do trabalho infantil. Também o Ministério Público do Trabalho possui importante papel na articulação do combate ao trabalho infantil, seja atuando na condição de titular da ação civil pública, ou como fiscal da lei, promovendo todos os mecanismos capazes de enfrentar a cooptação e utilização da mão-de-obra infantil, ou a inserção dos

adolescentes no mercado de trabalho fora das hipóteses legalmente permitidas (NASCIMENTO, 2009).

Inobstante a existência de órgãos de fiscalização incumbidos do combate ao trabalho infantil, a carência de material humano nesses órgãos, bem como as dimensões continentais do Brasil, conforme Jane Vilani (2010), procuradora do Ministério Público do Trabalho em Goiás, em seu estudo sobre o trabalho infantil, seriam os óbices que dificultariam uma presença mais atuante do quadro de pessoal encarregado de tratar da exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes.

Mesmo diante desse quadro desfavorável do ponto de vista da fiscalização, importante relacionar as ações engendradas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), através de seu Grupo de Fiscalização Móvel, o qual tem realizado sistemáticas e ostensivas ações no sentido de coibir a exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes. Tal unidade implementa as decisões proferidas do Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995 pelo governo federal, com composição mista de sete ministérios, sob a coordenação do MTE, com o objetivo de desencadear as ações governamentais de combate a todas as formas degradantes de trabalho, entre as quais se inclui a exploração do trabalho infantil e, no caso do trabalho adolescente, seu combate nos casos não excepcionados pela legislação (NASCIMENTO, 2009).

Do ponto de vista das ações afirmativas no âmbito dos Municípios, importante salientar o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA). Esse órgão possui sua matriz constitucional insculpida nos artigos 204 e 227, § 7º, da Constituição Federal, os quais estabelecem como diretrizes nas áreas governamentais no setor da criança e do adolescente a descentralização político-administrativa em conjunto com a comunidade. Tais diretrizes de descentralização e municipalização encontram respaldo legal no art. 88 do ECA. A vida em comunidade que engloba as famílias, as crianças e os adolescentes, desloca para o poder público municipal o ônus de implementar políticas públicas e projetos de inclusão social destinados a cuidar da proteção e atendimento das crianças e adolescentes. Na condição de gestor autônomo de tais programas, incumbe ao Município assumir as decisões referentes às questões infanto-juvenis,

fomentando programas que atendam as necessidades desse segmento da população.

Importante também referenciar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que é uma das diretrizes da política de atendimento preconizada pelo art. 88 do ECA. Tal fundo não possui personalidade jurídica própria, traduzindo-se em um mecanismo de gestão instituído pela Administração Pública. Foi criado para o aporte e alocação de recursos nessa área tida como prioritária. Seu supedâneo legal está no art. 71 da Lei 4.320/64, sendo definido como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Tal fundo destina-se às ações de proteção especial, devendo a lei municipal que o instituir definir a despesa, a receita e a gestão dos recursos (MARÍN, 2006, p. 64).

No âmbito das unidades da federação, existem os Conselhos Estaduais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cujo campo de atribuição se insere em definir as políticas de proteção, defesa e inclusão social desses cidadãos em formação, cumprindo-lhe, ainda, definir a dotação orçamentária e a atuação da Administração estadual nos programas que contemplem crianças e adolescentes. Em nível nacional, foi criado pela Lei 8.242/91 um órgão colegiado com função de emitir normas com caráter geral, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é o órgão incumbido de uniformizar as políticas de atendimento em todo o território nacional, fornecer o apoio técnico necessário aos Conselhos Estaduais e Municipais, além de realizar campanhas educativas. Também é sua incumbência assegurar a participação popular paritária através das instituições representativas assim definidas pela legislação federal (CURY, 2008).

Outro órgão que possui grande importância, também em nível municipal, no sentido da efetivação de atividades fiscalizatórias, é o Conselho Tutelar. Suas atribuições estão contidas no art. 136 do ECA, as quais elencamos:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010/2009)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010 /2009).

Dentro desse leque de atribuições, por evidente que a fiscalização e o combate à exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes encontram-se inseridos. Por seu turno, o art. 131 do Estatuto Menorista traz a definição legal do que é o Conselho Tutelar, conceituando-o como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, incumbido pela sociedade de zelar pelo cumprimento e observância dos direitos das crianças e dos adolescentes assim definidos na legislação. Cada

Município da federação deve contar com pelo menos um Conselho Tutelar, atendendo os vetores recomendados pelo inciso I do art. 88 do ECA, o qual recomenda a municipalização do atendimento de crianças e de adolescentes, preconizando a participação da sociedade civil. Nesse viés, compreende-se o Conselho Tutelar como um órgão pertencente à administração municipal, adstrito às normas gerais de Direito Administrativo, atuando dentro da sua esfera de atribuições previstas em lei. Importante reiterar, diante do conceito fornecido pelo art. 131 do ECA, que o Conselho Tutelar não é órgão dotado de jurisdição (atribuição exclusiva do Poder Judiciário), portanto não pode aplicar qualquer espécie de sanção, devendo, outrossim, imediatamente encaminhar as ocorrências ao conhecimento do Ministério Público para que adote os protocolos cabíveis (NOGUEIRA, 2003).

Por derradeiro, cumpre destacar o papel do Ministério Público do Trabalho como órgão de fiscalização e de conscientização da importância da erradicação do trabalho infantil. São atribuições do Ministério Público do Trabalho aquelas previstas no art. 83 da Lei Complementar 75/93, entre as quais encontra-se no inciso V a proteção ao trabalho dos menores. O *parquet* trabalhista tem promovido a articulação entre os diversos setores envolvidos com o problema, com a participação ativa na constituição de Fóruns Estaduais sobre o tema. Destaca-se a instituição como meta prioritária da erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente e a criação da respectiva Coordenadoria Nacional. Nos casos em que se tratar de trabalho infantil e houver denúncia, instaura-se procedimento investigatório em face do arguido ou, se demonstrado indício de veracidade, instaura-se inquérito civil. A regularização da situação poderá ocorrer nos autos respectivos, com a assinatura pela parte infratora de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Caso fique impossibilitado o acordo, é ajuizada ação civil pública ou a ação cabível na situação referente. O Ministério Público do Trabalho é atuante no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e nos Fóruns Estaduais. Além disso, integra a coordenação colegiada no primeiro Fórum e coordena ou compõe a coordenação colegiada de diversos outros Fóruns Estaduais. Nesses espaços são discutidas questões relativas à problemática da criança e do adolescente, em especial relacionada ao trabalho, assim como ações de enfrentamento, políticas públicas necessárias, avaliação da legislação, entre outros, bem como se realizam audiências públicas para discussão de questões

atinentes ao tema, assim como atuam em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio dos Grupos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalho do Adolescente (GECTIPAS), com o Ministério Público Estadual, a Organização Internacional do Trabalho e o UNICEF, além de organizações não-governamentais. Por outro lado, participa da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Comitê Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça (VILANI, 2010).

Ao final deste segundo capítulo, de cunho eminentemente bibliográfico, buscamos traduzir o estado da arte de todo o arcabouço jurídico e legislativo, além das políticas públicas e ações de combate existentes para o tratamento do assunto trabalho infantil. No próximo capítulo passamos a estudar a Educação Ambiental, como ferramenta crítica e emancipatória capaz de superar todos os paradigmas ideologizantes até hoje vigentes sobre a questão resumida pela assertiva: *O trabalho que educa*.

2.6 O papel da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000) no combate à exploração da mão-de-obra infantil

Buscada incessantemente esta conscientização acerca do mundo do trabalho, mediatizada através da Educação Ambiental, devemos salientar as iniciativas de Estado que se vinculam a um fazer educativo. Nesse sentido, como se trata de uma prática emancipatória, tratamos neste capítulo da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000).

Na concepção de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 156), a aprendizagem é um instituto do moderno Direito do Trabalho. Por seu turno, a resolução 57 da OIT define a aprendizagem como

todo o sistema em virtude do qual o empregador está obrigado (se obriga, por contrato) a empregar um jovem trabalhador e ensinar-lhe, ou a fazer que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante um período previamente fixado, no curso do qual o aprendiz está obrigado a trabalhar para o referido empregador.

Também oportuna a conceituação de aprendizagem fornecida pelo professor Oris de Oliveira (2004, p. 73):

a forma de aquisição de capacidade que fazem de seu detentor um profissional, devendo, para tanto, ser alternada (conjuga-se ensino teórico e prático), metódica (operações com conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, aparelhagem).

A preocupação com a idade mínima para o ingresso no mundo do trabalho remonta de longa data. Desde 1891, com a edição do Decreto 1.313, anota-se a adoção de critérios para que o jovem começasse a trabalhar. Na condição de aprendiz, sempre se admitiu que a iniciação ao trabalho ocorresse em idade anterior àquela do trabalho efetivo. A supracitada norma permitiu o trabalho de crianças, na condição de aprendizes, a partir dos oito anos de idade na indústria fabril. Contudo, como não existia um conceito legal para definir o que seria aprendizagem, a exploração da mão-de-obra infantil continuou disseminada. Após longa evolução legislativa, como já tivemos a oportunidade de assinalar, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho foi tutelada em dezesseis anos, permitindo-se, todavia, a atividade laboral na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, consoante estabelece o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (NASCIMENTO, 2009).

O incentivo de programas de aprendizagem vem sendo paulatinamente inserido na sociedade, com a finalidade de reduzir o desemprego, qualificando a mão-de-obra. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei 10.097/2000, dá a definição jurídica do que é o contrato de aprendizagem:

o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (MARTINS, 2002).

As alterações promovidas pela Lei 10.097/2000 absorveram todas as regras sobre aprendizagem profissional dos adolescentes, as quais anteriormente eram

tratadas por institutos jurídicos diferentes, consolidando os regramentos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Nesse sentido, o contrato de aprendizagem constitui uma forma especial de contrato laboral, na qual o tomador da mão-de-obra se compromete a assegurar ao jovem, maior de quatorze anos e menor de dezoito, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico e psicológico, e o aprendiz compromete-se a executar com diligência e dedicação as tarefas necessárias à sua formação. Essa formação, que está disciplinada no art. 428 da CLT, caracteriza-se pela execução de atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (MARTINS, 2002).

Ao jovem aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, além da profissionalização de sua mão-de-obra, conforme estabelece o ECA e a Constituição Federal. Para efeitos fiscais, trabalhistas e previdenciários, o contrato de aprendizagem sujeita as empresas à observância das mesmas regras de um contrato de trabalho comum. Outrossim, na hipótese de o jovem aprendiz não haver concluído o ensino fundamental, deverá ser assegurado o tempo necessário para o acesso e frequência à escola, de vez que a aquisição da escolaridade formal é elemento essencial de sua formação técnico-profissional (MARTINS, 2002).

A nova redação do art. 430 da CLT vinculou a aprendizagem ao disposto na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) –, nos moldes do art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A LDB, em seu art. 40, determina que

a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. O contrato de aprendizagem não se aplica, portanto, a todos os trabalhos, devendo a atividade estar inserida na relação constante da Portaria do Ministério do Trabalho, que determina quais as atividades sujeitas ao processo de aprendizagem (NASCIMENTO, 2009).

Por fim, cumpre destacar que a Lei n. 10.097/00 trouxe para a Consolidação das Leis do Trabalho os preceitos constitucionais concernentes à doutrina da

proteção integral, as determinações previstas no ECA, abrindo novas possibilidades para que os jovens adquiram capacitação para adentrar no mercado de trabalho e nele permanecer.

Notório o conteúdo emancipatório encetado dentro desse diploma legal, o qual trabalha com a especificidade dos sujeitos sociais, gerando uma *práxis* educativa transformadora, que possibilita as condições para ação modificadora e simultânea dos indivíduos e grupos sociais, buscando reduzir as relações de desigualdade geradas pela sociedade capitalista, favorecendo a inclusão social, pela conjugação do ensino com o trabalho (LOUREIRO, 2005).

CAPÍTULO III

A SIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ao tratarmos da significação do trabalho infantil através da Educação Ambiental, necessário que se faça uma abordagem crítica ao modelo societário atualmente adotado, o qual gera a exclusão, e também ao mito do desenvolvimento sustentável. Neste movimento, impende que se busquem subsídios em Boaventura de Souza Santos, o qual define, à luz do modo de produção capitalista, qual a relação entretida entre homem e natureza. Sinaliza o pensador português que a promessa de dominação da natureza e do seu uso para benefício comum da humanidade conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria (SANTOS, 2001, p. 56). O que vem ao encontro da questão da pesquisa, através da expropriação da força de trabalho de crianças e de adolescentes, aplaudida algumas vezes pela sociedade, sob a premissa de que o trabalho geraria educação.

Nessa linha de desdobramento, impende evocar-se Félix Guattari, o qual afirma que só pode haver uma resposta para a crise ecológico-social se em parâmetros planetários e com o aparecimento de uma revolução em nível político, social e cultural, que possa reorganizar os objetivos de produção dos bens materiais e imateriais. De forma utópica o autor defende um rompimento total com o sistema capitalista vigente, afirmando categoricamente os seus deletérios efeitos sobre os países em desenvolvimento, que na época da guerra fria eram denominados de países do terceiro mundo, ou de capitalismo periférico. Segundo as palavras do próprio Guattari, discorrendo sobre os efeitos do capital sobre tais países, estaria o trabalho social regulado de maneira unívoca por uma economia de lucro e por relações de poder que só poderiam, no momento, levar a dramáticos impasses – o

que fica manifesto no absurdo das tutelas econômicas que pesam sobre o Terceiro Mundo e conduzem algumas de suas regiões a uma pauperização absoluta e irreversível (GUATTARI, 1990, p. 9).

Importante diferenciar o que seja sustentabilidade e que não se confunde com desenvolvimento sustentável. Este último conceito já foi superado desde a conferência de Estocolmo de 1972, de vez que inserido em pressupostos ligados ao pensamento de progresso vigente nos sistemas capitalistas dos anos setenta, no auge da guerra fria, e também nos sistemas ditos socialistas da mesma época. O conceito de “sociedades sustentáveis” parece ser mais adequado que o de “desenvolvimento sustentável”, na medida em que possibilita a cada uma delas definir seus padrões de produção e consumo, bem como o de bem-estar a partir de sua cultura, de seu desenvolvimento histórico e de seu ambiente natural. Além disso, deixa-se de lado o padrão das sociedades industrializadas, enfatizando-se a possibilidade de existência de uma diversidade de sociedades sustentáveis, desde que pautadas pelos princípios básicos da sustentabilidade ecológica, econômica, social e política (DIEGUES, 1996, p. 25).

Para a implementação de uma Educação Ambiental emancipatória, mister que se adote o conceito de sustentabilidade socioambiental, nos moldes defendidos por Carlos Frederico Bernardo Loureiro. Para esse autor, tal conceito é o pressuposto referenciador das medidas para a edificação de uma sociedade sustentável, onde o crescimento econômico não seja o único fator de satisfação da sociedade, jungido aos interesses do mercado, e sim o respeito à diversidade cultural, a busca por justiça social, a promoção de relações produtivas coletivistas, a preservação e a conservação ambiental, o equilíbrio ecossistêmico e o fortalecimento de instituições democráticas (LOUREIRO, 2006, p. 30).

Também importante colacionar o entendimento de sustentabilidade proferido por Henri Acselrad, o qual avança com a necessidade de ferramentas sócio-jurídicas capazes de dar supedâneo a uma sociedade efetivamente sustentável. Alude esse pensador da Educação Ambiental que “a sustentabilidade remete a relações entre a sociedade e a base material de sua reprodução. Portanto, não se trata de uma sustentabilidade dos recursos e do meio ambiente, mas sim das formas sociais de apropriação e uso desses recursos e desse ambiente. Pensar dessa maneira implica

certamente debruçar-se sobre a luta social, posto que se torna visível a vigência de uma disputa entre diferentes modos de apropriação e uso da base material das sociedades” (ACSELRAD, 2009, p.18).

Em questão de sustentabilidade também não podemos deixar de citar o entendimento de Carlos Walter Porto Gonçalves, o qual afirma que existe um desafio ambiental no período atual de globalização neoliberal, diferentemente dos outros períodos que o antecederam pela especificidade deste desafio, pois até os anos 1960 a dominação da natureza não era uma questão e, sim, uma solução para o desenvolvimento. Então, é a partir dessa globalização que intervém explicitamente a questão ambiental (GONÇALVES, 2004, p. 23).

Observe-se que, no modelo de produção capitalista, em que os detentores do capital absorvem a força de trabalho através da mais-valia da classe trabalhadora, a exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes ocorre como um subproduto para a manutenção do sistema. Nessa seara, também impõe exorcizar o mito do desenvolvimento sustentável, centrado no pensamento do desenvolvimento capitalista do anos setenta, sedimentado na máxima de que *é preferível poluir e explorar a viver na pobreza*.

3.1 O caminho percorrido pela Educação Ambiental

Para que se compreenda um instituto em sua plenitude, fundamental que se busque o seu transcurso histórico. Com a Educação Ambiental não é diferente. Na concepção de Fábio Cascino, seu surgimento ocorre no período compreendido entre as duas primeiras grandes guerras mundiais, entre 1914 e 1945. Surge justamente nesse período pelo fato de que foi um período histórico de profundas modificações científicas, tecnológicas e de valores sociais. Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) é que surgiu um novo modelo de dominação, com a introdução de novos valores para a sociedade. Sustenta Cascino que era um tempo de revoluções sociais e políticas inéditas. Na Rússia os bolcheviques instauravam o primeiro governo comunista da história. Os Estados Unidos, com um processo de industrialização avassalador, conquistavam terreno no campo da economia. Por todo o planeta, ocorriam processos de transformação socioeconômica. Em particular, na América do Sul, era significativo o processo de industrialização. Paralelamente aos

grandes movimentos migratórios, com o deslocamento de grande número de europeus e asiáticos (japoneses), as sociedades sul-americanas assistiam a uma transformação radical do modo de produção; a agricultura começava a deixar espaço para a produção industrial. Consolidava-se a Revolução Industrial, que aqui aportou tardiamente, propondo o fim das oligarquias rurais e criando as bases do capitalismo em nosso continente. As cidades cresciam, a agricultura se transformava, reorganizava-se a vida cultural (CASCINO, 1999, p. 25).

No período histórico situado entre os dois conflitos mundiais, com grandes transformações sociais e econômicas até então nunca vistas, e depois, nomeadamente, com o advento da bomba atômica e o domínio da tecnologia nuclear, o homem passou a ter consciência de que detinha o poder de varrer da face do planeta todas as espécies vivas. Tal fato gerou grande perplexidade. Porém somente vinte anos após a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, já na década de 60, é que o movimento pela proteção do meio ambiente passou a ganhar força, superando-se o paradigma vigente de que os recursos naturais estariam sempre à disposição do homem (GALLI, 2007).

Nos anos 60, época de grande revolução cultural, tanto no Brasil como no resto do mundo, surgem manifestações populares, advindas das revelações de danos ambientais até então desconhecidos, além de protestos contra a crescente deterioração do meio. Fábio Cascino, discorrendo sobre o surgimento de tal movimento e de sua chegada ao país, afirma que foi em um *caldo de cultura* que surgiu a preocupação com o meio ambiente no Brasil, junto ao movimento *hippie*, ao *rock-and-roll*, à liberação sexual e às drogas, ao feminismo, aos movimentos dos negros e homossexuais, à luta por um *planeta mais azul*, antinuclear e pacifista, adjacente ao nascimento da multimidiatização, à proliferação da informação, da TV, e mais recentemente, nos anos 90, à informática (CASCINO, 1999, p. 34).

No sentido de se referir um marco histórico nos anos 60, salientamos a publicação do livro *Primavera silenciosa (Silent Spring)* da norte-americana Rachel Louis Carson, escrito em 1962, o qual alertava sobre a indiscriminada utilização de pesticidas e inseticidas químicos sobre o meio ambiente. Com seu livro a autora suscitou o debate da influência do homem sobre o ambiente e de suas maléficas consequências (GALLI, 2007).

Após esse marco inicial, seguindo de forma cronológica os acontecimentos, em 1968 nasce no Reino Unido o Conselho para a Educação Ambiental, órgão consultivo que pertencia ao Ministério do Interior britânico. Nesse mesmo ano, surge o Clube de Roma que, em 1972, produz o relatório intitulado *Os limites do crescimento econômico*, que estudou ações para se obter no mundo um equilíbrio global como a redução do consumo, tendo em vista determinadas prioridades sociais (CASCINO, 1999; GALLI, 2007)

A revista britânica *The Ecologist* elabora o “Manifesto para a sobrevivência”, em que argumenta que um aumento indefinido de demanda não pode ser sustentado por recursos finitos. No ano de 1972 foi realizada a conferência das nações sobre o ambiente humano, em Estocolmo, na Suécia. Os principais resultados formais do encontro constituíram a “Declaração sobre o ambiente humano” ou “Declaração de Estocolmo”, que expressa a convicção de que tanto as gerações presentes como as futuras, tenham reconhecida como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado. Ainda como resultado da Conferência de Estocolmo, neste mesmo ano a ONU criou um organismo denominado Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, sediado em Nairóbi, a capital do Quênia (CASCINO, 1999; DIAS, 2007).

Em resposta às recomendações da Conferência de Estocolmo, a UNESCO promoveu em Belgrado, na extinta Iugoslávia, um encontro Internacional em Educação Ambiental, em que foi criado o Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA, que formulou os seguintes princípios orientadores: a Educação Ambiental deve ser continuada, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para os interesses nacionais. A “Carta de Belgrado” constitui um dos documentos mais importantes gerados na década de 70. Trata da satisfação das necessidades e desejos de todos os cidadãos da Terra. Propõe que, para a erradicação da pobreza, as suas causas básicas como a fome, o analfabetismo, a poluição, a exploração e dominação devem ser tratadas em conjunto. Nenhuma nação deve se desenvolver à custa de outra nação, havendo necessidade de uma ética global. A reforma dos processos e sistemas educacionais é central para a constatação dessa nova ética do desenvolvimento. A juventude deve receber um novo tipo de educação, que requer um novo e produtivo relacionamento entre estudantes e professores, entre escolas e comunidade, entre o sistema educacional

e a sociedade. Finaliza com a proposta para um programa mundial de Educação Ambiental (CASCINO, 1999; DIAS, 2007; GALLI, 2007).

No ano de 1977 foi realizada em Tbilisi, capital da Geórgia (país que pertencia à extinta União Soviética), a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, organizada pela UNESCO com a colaboração do PNUMA. Foi o ponto culminante da primeira fase do Programa Internacional de Educação Ambiental, iniciado em 1975. Definiram-se os objetivos, as características da Educação Ambiental, assim como as estratégias pertinentes no plano nacional e internacional. Doze anos depois, em 1987, é divulgado o documento denominado *Estratégia Internacional de Ação em Matéria de Educação e Formação Ambiental para o Décênio de 90* – documento final do Congresso Internacional sobre Educação e Formação Relativas ao Meio Ambiente, realizado em Moscou, Rússia, promovido pela UNESCO. Ressalta a importância da formação de recursos humanos nas áreas formais e não-formais da Educação Ambiental e na inclusão da dimensão ambiental nos currículos de todos os níveis (GALLI, 2007).

Na década de 90 foi realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992, a conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento (RIO-92). Em 1997, realiza-se a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, na Grécia, na cidade de Tessalônica, onde houve o reconhecimento que, passados cinco anos da Conferência Rio-92, o desenvolvimento da Educação Ambiental foi insuficiente. Entretanto esse encontro foi beneficiado pelos numerosos encontros internacionais realizados em 1997, na Índia, Tailândia, México, Cuba, Brasil, Grécia, entre outros (CASCINO, 1999; DIAS, 2007; GALLI, 2007).

Em linhas gerais, procuramos traçar o percurso histórico da Educação Ambiental, através de seus principais eventos. A seguir, buscamos traçar a sua trajetória dentro do Brasil.

A Educação Ambiental aparece na legislação brasileira em 1973, com a criação da primeira Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), ligada à Presidência da República, sob os auspícios da Conferência de Estocolmo de 1972. Ela avança a partir dos anos 80 e se consolida de forma significativa nos anos 90, a partir da Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

Sustentável (CNUMAD), em 1992. Durante o Fórum Global – evento paralelo à CNUMAD organizado pelas ONGs (também conhecido como Eco-92 ou Rio-92) – foi criada a Rede Brasileira de Educação Ambiental (REBEA), composta por ONGs, educadores e instituições diversas relacionadas à educação. No Fórum Global, a REBEA esteve envolvida na promoção da I Jornada de Educação Ambiental e na elaboração do Tratado de Educação Ambiental, um documento de referência até hoje. Depois de sua constituição, a REBEA já realizou cinco Fóruns de Educação Ambiental. De início, os Fóruns foram regionais, abrangendo predominantemente um público da região Sudeste, mas em seguida assumiram caráter nacional. O último Fórum realizou-se em 2006 e foi o primeiro a ter uma dimensão internacional ibero-americana (CARVALHO, 2008, p. 14).

Assim, a partir da evolução histórica apresentada, pode-se tentar definir o que seja Educação Ambiental, a fim de relacionar com a investigação proposta. Do ponto de vista legislativo, a Lei 9.795/99, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), em seu artigo primeiro conceitua Educação Ambiental, assim:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

No entanto, até que se atingisse essa conceituação, houve todo um esforço dos estudiosos da Educação Ambiental, iniciado nos anos 70, para que se pudesse elaborar um conceito que albergasse todos os elementos necessários para que se possa dizer o que é Educação Ambiental. A partir daí o conceito tem evoluído associado à definição de meio ambiente, portanto é necessário analisar, primeiramente, o conceito de meio ambiente para chegar-se à conceituação de Educação Ambiental.

Vislumbra-se a existência de uma concepção que entende que, como a Educação Ambiental tem sido praticada a partir da percepção que se tem do meio ambiente, esse processo pode acontecer de duas maneiras: *a)* através do conceito científico, cujo entendimento é universal, explicitando o consenso acerca de um determinado conhecimento para a comunidade científica; *b)* por meio das

representações sociais, isto é, a forma como os conceitos científicos são percebidos e internalizados pelos indivíduos no seu cotidiano (REIGOTA, 2004).

O supracitado autor, após ponderar sobre a precariedade dos conceitos de meio ambiente existentes, uma vez que não se direcionam para um consenso, optando por uma conceituação coadunada com as percepções sociais, aponta sua conceituação de meio ambiente definindo-o como o lugar determinado onde os elementos naturais e sociais estão em relações dinâmicas e em interação. Essas relações implicam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e sociais de transformação do meio natural e construído (REIGOTA, 2004, p. 14).

Outro conceito bastante abrangente, em que pese o tempo decorrido desde que foi elaborado, é o formulado por Antônio Rocha:

Os seres vivos, em geral, não subsistem sem uma série de condições e substâncias que proporcionam sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Tudo que cerca o ser vivo, que o influencia e que é indispensável à sua sustentação constitui o meio ambiente. Estas condições incluem o solo, o clima, os recursos hídricos, o ar, os nutrientes e os outros organismos. Em 1975, na Conferência Internacional sobre Educação Ambiental em Tbilisi, Geórgia, o meio ambiente foi definido não só como meio físico e biológico, mas também como meio sociocultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem (ROCHA, 1992, p. 84).

Para efeito da presente pesquisa, o conceito de meio ambiente trabalhado nesta dissertação é o de meio ambiente do trabalho, cuja definição pode ser encontrada em Flávio Pacheco Fiorillo, que afirma que o meio ambiente laboral é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.) (FIORILLO, 2004, p. 66).

Para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Educação Ambiental é um processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e de atividades que levem à participação das comunidades na busca do equilíbrio

ambiental. Em 1988 e 1989, no Programa Nossa Natureza, do Ministério do Meio Ambiente, a Educação Ambiental é apresentada como “O conjunto de ações educativas voltadas para a compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando os efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social, a evolução histórica dessa relação” (DIAS, 2007, p. 23).

Marcos Reigota (2004, p. 18) referenda o conceito adotado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, de 1975, divulgado na Carta de Belgrado, que antecipava a necessidade de se avançar mais e explicitava que devem ser lançadas bases para um programa mundial de Educação Ambiental que possa tornar possível o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, valores e atitudes, visando à melhoria da qualidade ambiental e, efetivamente, a elevação da qualidade de vida para as gerações futuras.

Colacionados os principais conceitos definidores do que é a Educação Ambiental, firmamos o nosso a partir do conceito de meio ambiente, afirmando a Educação Ambiental como um valioso processo capaz de despertar no indivíduo a consciência para programar as modificações necessárias para a conservação e transformação responsável do mundo em que vive, através da práxis.

3.2 A perspectiva atual da Educação Ambiental

Buscamos a perspectiva contemporânea da Educação Ambiental, calcada nos autores de viés marxistas, os quais, na nossa percepção, são os que melhor retratam esta ciência. Para José Quintas (2008, p. 37), a Educação Ambiental deve proporcionar as condições do desenvolvimento das capacidades necessárias para que grupos sociais, em diferentes contextos socioambientais do país, intervenham de modo qualificado, tanto na gestão do uso dos recursos ambientais quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do ambiente, seja físico-natural ou construído, ou seja, a Educação Ambiental é considerada como instrumento de participação e controle social na gestão ambiental pública.

Nesse viés, ainda com sedimento nos elementos fornecidos por José Quintas (2008, p. 38), deve-se perceber a finalidade da Educação Ambiental de forma crítica,

transformadora e emancipatória. Crítica na medida em que discute e explicita as contradições do atual modelo de civilização, da relação sociedade-natureza e das relações sociais que ele institui; transformadora porque, ao pôr em discussão o caráter do processo civilizatório em curso, acredita na capacidade de a humanidade construir um outro futuro a partir da construção de um outro presente, e assim, instituir novas relações dos seres humanos entre si e com a natureza; e emancipatória, por tomar como valor fundamental da prática educativa a produção da autonomia dos grupos subalternos, oprimidos e excluídos.

É justamente essa Educação Ambiental emancipatória é a que buscamos para a problematização da consciência ambiental transformadora, como mecanismo de combate à exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes.

Para o cumprimento da mencionada finalidade da Educação Ambiental, é preciso superar a visão antropocêntrica que marca a ciência moderna. É necessário ampliar a noção de meio ambiente, de forma que o homem recupere a compreensão de que, ao falar de natureza, está falando também de si mesmo (TREIN, 2008, p. 42). É nessa perspectiva que a questão do trabalho infantil se insere na transversalidade da Educação Ambiental, no particular, na busca pela consciência ambiental transformadora.

A educação ambiental, numa perspectiva crítica, não pode abrir mão do rigor teórico-metodológico na análise da realidade. O pensamento crítico, ao desvendar o modo de produção capitalista, sua estrutura interna, as contradições que engendra enquanto processo social, seus limites materiais, aponta também os mecanismos de ocultamento dessa realidade, elaborados pela ideologia dominante. É importante compreender os traços fundamentais de um sistema que se baseia na exclusão social, na exploração da classe trabalhadora, na destruição da natureza e na mercantilização de todos os elementos da natureza e das dimensões sociais e culturais das relações humanas (TREIN, 2008, p. 42).

A Educação Ambiental pode contribuir para ampliar uma visão crítica da sociedade e, com isso, incentivar uma maior participação dos brasileiros nas discussões sobre as políticas públicas e os movimentos sociais voltados para a resolução de problemas ambientais. A divisão social do trabalho, sob o modo de produção capitalista, em uma sociedade dependente como é a brasileira, marcada pelo autoritarismo, que impede a participação democrática não apenas na vida

política, mas também no acesso às riquezas socialmente produzidas, dificulta muito o processo de desalienação da relação homem-natureza-sociedade.

Portanto, a Educação Ambiental, apoiada em uma teoria crítica, isto é, baseada em educar para a emancipação e de modo que não se encaixe no conformismo, na produção e reprodução sem crítica, típica da lógica do capitalismo em movimento, que exponha com vigor as contradições que estão na raiz do modo de produção capitalista, deve incentivar a participação social na forma de uma ação política. Como tal, ela deve ser aberta ao diálogo e ao embate, visando à explicitação das contradições teórico-práticas subjacentes a projetos societários que estão permanentemente em disputa (TREIN, 2008, p. 43).

É esse pensamento crítico – que desnuda a realidade após a análise da estrutura capitalista vigente, calcada na exclusão social e na exploração da classe trabalhadora, mormente na mão-de-obra das crianças e dos adolescentes – que buscamos promover, o que só será possível através da problematização para uma consciência ambiental transformadora. Para que possamos problematizá-la, insta que seja despertada em todos nós. Nesse sentido, oportuno que busquemos em Paulo Freire o cabedal de conhecimentos necessários para provocar o alvorecer da consciência em cada indivíduo.

3.3 A Educação Ambiental e a libertação pela conscientização freiriana

O despertar dessa consciência exige a interação com a pedagogia freiriana. Paulo Freire chama a conscientização de compromisso histórico, pois implica o nosso compromisso com o mundo e, portanto, também com nós mesmos, como sujeitos que fazem e refazem o mundo e, assim, sua própria história. Neste instante, a conscientização não se encontra mais somente na relação consciência/mundo, mas a transcende, convidando-nos a assumir uma posição utópica frente ao mundo. A conscientização, assim, consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência, ou seja, “que ultrapassemos a esfera espontânea da apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica” (FRERE, 1979). Logo, o processo de conscientização é tão mais desenvolvido quanto mais conseguirmos penetrar na essência dos fenômenos materiais, mas

essa posição de desvelamento da realidade precisa ser permanente. Precisamos estar sempre explorando as situações-limite, de modo a alcançarmos o inédito viável. Paulo Freire chama atenção para a situação-limite, ao dizer que, quando a percebemos como a fronteira entre ser e não ser, “começamos a atuar de maneira mais e mais crítica para alcançar o possível não experimentado contido nessa percepção” (op. cit., p. 26-30).

É o atuar crítico que pretendemos proporcionar com a presente pesquisa. Logo, é importante também trazer à colação a definição de consciência ambiental fornecida por Vanessa Caporlingua (2010, p. 109), a qual a conceitua como “o atributo do ser humano em conhecer o meio ambiente”, e o magistério de Carlos Frederico Bernardo Loureiro, o qual preconiza que Educação Ambiental de conteúdo emancipatório e transformador é aquela em que a dialética forma e conteúdo se realiza de tal maneira que as alterações da atividade humana vinculadas ao fazer educativo impliquem mudanças individuais e coletivas (LOUREIRO, 2006, p. 142-143).

Nesse compasso, na busca pelo despertar de uma consciência crítica é que se fundamenta a necessidade da utilização da Educação Ambiental como ferramenta de significação do trabalho infantil. A educação e, no caso, a Educação Ambiental, é o único mecanismo de inserção social capaz de modificar o pensamento “higienista” decorrente da cultura, de que a criança que trabalha é “um bom guri”. Não se pode atribuir o fenômeno do trabalho infantil apenas e tão-somente à pobreza e à existência de indivíduos que tenham interesse em explorar essa mão-de-obra; o fator cultural também prepondera em um grande número de famílias (VIEIRA, 2011).

Na percepção esposada por Vieira (2011), a hipossuficiência e a necessidade de contribuir para a renda familiar não podem ser tidos como os únicos fatores a ensejar a entrada das crianças e dos adolescentes no universo do trabalho. O papel laboral, central no tecido social e na vida das pessoas, faz com que se atribua a ele poderes curativos e formadores, principalmente nas hipóteses de transtornos mentais e de comportamentos antissociais, ficando obnubilados os efeitos deletérios que possam vir a criar nas crianças.

A essa constatação teórica presenciamos de forma fática por ocasião da oitiva dos participantes desta pesquisa, os quais afirmaram que o trabalho infantil na

cidade do Rio Grande se dá, hoje em dia, no regime da economia familiar, quando os pais têm essa percepção “higienista” de que seria “bom” para os filhos estar trabalhando, que isso ajudaria a formatar o seu caráter, conforme será melhor exposto no capítulo seguinte.

Nessa linha de desdobramento lógico, insta referir que a maioria das pesquisas, no particular os ensaios, as monografias, os artigos, as dissertações e teses, ou seja, a maioria da produção intelectual que trata do tema do trabalho infantil, detém seu olhar em aspectos jurídicos, econômicos e demográficos, em detrimento de questões simbólicas, culturais e históricas presentes na formatação do fenômeno, pelo fato de que existe a crença “higienista” de que o trabalho é disciplinador, desenvolvedor do senso de responsabilidade e impediendo da incursão do jovem na delinquência, além de melhorar a visão que os familiares possuem daquele que desenvolve a atividade laboral (CURY, 2005).

As famílias monoparentais e uma prole com muitos filhos também são fatores apresentados por Munir Cury (2005) como capazes de influenciar o ingresso antes do momento adequado, de crianças e de adolescentes no mundo do trabalho. Na percepção deste autor, quando as famílias se deslocam do modelo ideológico patriarcal tradicional – em que a figura paterna está associada ao provedor e a figura materna ao papel de cuidadora afetiva, e os filhos são obrigados a ingressar no mercado de trabalho precocemente para manter a família –, a impossibilidade de manter o núcleo tradicional da família, baseado na ideologia dominante, antes mencionado, é o que justifica a utilização da mão-de-obra infantil e adolescente como forma de garantir a manutenção de seus membros.

Em função do contexto apresentado, importante referir sobre a pesquisa entabulada por Alex Alverga e Herculano Campos (2001), pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, os quais fizeram estudo sobre a questão ideológica do trabalho infantil, concluindo que, no espaço amostral pesquisado, as famílias não haviam conseguido superar a questão do trabalho moralizador e “higienista”, termos que fazemos questão de repetir insistentemente ao longo da presente dissertação.

É justamente a superação desse paradigma cultural e ideologizante de que o trabalho infantil é positivo, por estar contextualizado no significado moral atribuído ao

trabalho, que deve atuar a Educação Ambiental, através de seu viés crítico, emancipatório e modificador da realidade social, inculcando nas famílias a consciência de que a criança é um sujeito de direitos que somente se transforma através da educação. Por isso, imprescindível incluir a Educação Ambiental nas políticas de combate à exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes. Necessário superar o pensamento arraigado em nossa cultura de que “o trabalho enobrece o homem”, mesmo quando esse trabalho seja prestado por uma criança ou um adolescente em condições indignas, penosas e insalubres e que se veja nisso um valor supremo, capaz de educar e de formar o espírito (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

As políticas públicas que tratam do tema em questão abarcam apenas e tão-somente os aspectos sociais e econômicos, passando ao largo da questão cultural e ideológica que envolve o trabalho infantil e que está arraigada no subjetivo de nossa sociedade. Em nosso sentir, o fomento de uma Educação Ambiental emancipatória, crítica e modificadora da realidade contribuiria enormemente para a formação de uma consciência que superasse os paradigmas “higienistas” e moralizadores que aceitam o trabalho infantil como forma de construção do caráter dos indivíduos, como se ele fizesse parte do processo de educação do ser humano.

Nessa linha de desdobramento, depreende-se que as ações governamentais relacionadas ao combate e erradicação do trabalho infantil não contemplam estratégias que atuem no sentido de conscientizar as famílias para não inserirem precocemente seus filhos no mercado de trabalho, agindo sobre o poder simbólico que o mundo do trabalho incute na sociedade. Tal tendência persiste, na medida em que, conquanto existam campanhas de sensibilização, os esforços concentram-se nas ações relacionadas à transferência de renda, à inclusão escolar, às atividades fora do turno escolar e na fiscalização do trabalho (VIEIRA, 2011).

É o despertar propiciado pela Educação Ambiental que deve permear as ações voltadas para uma proposta de conscientização da sociedade de forma a realizar mudanças de paradigmas estruturantes. Novamente invocamos Paulo Freire com a finalidade de definir a conscientização necessária para que a Educação Ambiental signifique o trabalho infantil. Implica a conscientização, pois, que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o

homem assume uma posição epistemológica. A conscientização é, nesse sentido, um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais se “desvela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo (FREIRE, 1979, p. 15).

Como bem salientou Paulo Freire, não existe conscientização fora da *práxis*, ou seja, ela reclama ação para transformar o mundo. É essa modificação do *statu quo ante* que deve permear a Educação Ambiental, no sentido de despertar na sociedade a relevante questão da exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes.

3.4 A educação ambiental emancipatória

No que pertine à consecução e obtenção de uma Educação Ambiental emancipatória e crítica, a ação que se faz necessária gera a emancipação dos atores sociais no sentido do despertar da sua cidadania, definindo-se como tal, de forma singela, o conjunto de direitos e deveres de todo indivíduo em relação à sociedade em que vive, conforme afirma Carlos Frederico Bernardo Loureiro. Nos exatos termos postos por esse autor, a emancipação decorre de dois pressupostos básicos: “liberdade e autonomia”. A emancipação não é um movimento robótico, linear, cartesiano, de sair de um lugar para outro, mas dinâmico, pelo qual se superam os limites estabelecidos ao longo da existência. A liberdade refere-se à eliminação de limites por meio da ação e do conhecimento gerado pelos agentes sociais. A autonomia significa estabelecer condições de escolha em que não haja tutela ou coerção. Ainda conforme o mesmo autor, o processo emancipatório almeja a construção de uma nova sociabilidade e organização social, na qual os limites que se objetivam na política, na educação, nas instituições e nas relações econômicas possam ser superados democraticamente (LOUREIRO, 2007, p. 160).

É esse o alcance necessário propiciado por uma Educação Ambiental emancipatória que será capaz de superar o paradigma cultural vigente na sociedade de que o trabalho infantil pode ser “moralizador”. O filósofo Karl Marx (1989, p. 66), foi enfático ao afirmar: “a emancipação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores”. Traduzindo-se essa assertiva para o contexto estudado, podemos reescrever esta frase da seguinte forma: *a emancipação da sociedade em relação*

ao trabalho infantil será obra da própria sociedade. Portanto, a partir de uma epistemologia marxista, afirma-se que os homens constituem a sociedade ao mesmo tempo que ela os constitui, num movimento incessante de ações conectadas com a realidade. Aqueles que sofrem com uma determinada situação podem ser as molas propulsoras da modificação de sua realidade, porque tal envolvimento poderá levá-los a uma reflexão problematizadora da realidade em que estão inseridos, por meio da Educação Ambiental crítica, emancipatória e transformadora capaz de promover o despertar na sociedade de outros paradigmas em detrimento daquele antigo em que o trabalho moralizador dá ideia de que é melhor estar trabalhando do que não fazendo nada, quando na realidade a criança deve estar inserida dentro do contexto escolar, o qual deve ser propiciado pelo Estado e fomentado pela família.

Nesse sentido, Carlos Frederico Loureiro assevera em relação ao papel da Educação Ambiental emancipatória:

Consequentemente, ter por finalidade estabelecer um novo patamar de relações sociais na natureza depende simultaneamente de opções pessoais e de formações sociais que possibilitem tal desejo e necessidade. Ora, afirmar isto significa dizer que é preciso instaurar um processo educativo ambiental capaz de potencializar, sinalizar e consolidar alternativas que rompam com os comportamentos, valores, atitudes, estilos de vida e formas de produção que são dominantes na sociedade, transformando-as. Este é o sentido que a emancipação adquire na Educação Ambiental (LOUREIRO, 2007, p. 162).

A perspectiva dialética aplicada à Educação Ambiental em termos de implicações políticas, conforme alude Loureiro (2005, p. 16),

significa reconhecer os sujeitos do processo educativo, ou seja, entender que os atores capazes de transformação social se definem vinculados ao modo de produção, à vida cotidiana particular e coletiva, ao Estado, e que estes devem participar com suas especificidades no trabalho pedagógico dialógico e comunicativo.

Propugna-se que a Educação Ambiental consiga criar um estado de liberdade capaz de conscientizar a sociedade e principalmente as famílias brasileiras de que o trabalho das crianças e o dos adolescentes, fora das hipóteses legais, não possui nenhum conteúdo “higienista” e moralizador, pois é somente através da educação que os jovens vão construir a sua cidadania.

CAPÍTULO IV

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO E O TRABALHO INFANTIL EM SEUS DIVERSOS MATIZES

Neste quarto e último capítulo e após a reflexão e o estudo em torno do trabalho infantil, a legislação aplicada e a educação ambiental emancipatória, crítica e transformadora, passa-se a apresentar a pesquisa analítica realizada, com o objetivo de investigar a relação do trabalho de crianças e de adolescentes com a educação ambiental, no sentido de se fomentar uma consciência ambiental transformadora, isto é, como a Educação Ambiental poderá contribuir para transformar a realidade do trabalho infantil em Rio Grande.

4.1 Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa adotou a análise textual discursiva (MORAES; GALLIAZI, 2007) como instrumento para a compreensão dos conhecimentos que emergiram da investigação. A análise textual discursiva é um processo auto-organizado de construção e de compreensão em que conhecimentos novos emergem de uma sequência recursiva delimitada em alguns momentos. Primeiramente a desmontagem do texto, também denominada processo de *unitarização*. Ao depois, dá-se o estabelecimento de relações, também chamado de *categorização*. Em momento posterior, dá-se a captação do novo emergente através do *metatexto*. A intensa impregnação nos materiais da análise desencadeada pelos dois estágios anteriores possibilita a emergência de uma compreensão renovada do todo. O investimento na comunicação dessa nova compreensão, assim como de sua crítica e validação, constitui o último elemento do ciclo de análise proposto. O metatexto resultante desse processo representa um esforço em explicitar a compreensão que se apresenta como produto de uma nova combinação dos elementos construídos ao longo dos passos anteriores (MORAES, 2003).

Alude Roque Moraes (in MORAES; GALIAZZI, 2007) que a análise qualitativa opera com significados construídos a partir de um conjunto de textos e o material analisado constitui um conjunto de significantes, onde a emergência e comunicação desses novos sentidos e significados é o objetivo da análise. Embasado nesses fundamentos, efetuou-se a fragmentação dos textos do *corpus* da presente pesquisa, representado pelos depoimentos contidos nas entrevistas feitas. Sempre lembrando, como assertivaram Moraes e Galliazi (2007, p. 112) que a análise textual discursiva pode ser entendida como o processo de desconstrução, seguido de reconstrução, de um conjunto de materiais linguísticos e discursivos, produzindo-se, a partir disso, novos entendimentos sobre os fenômenos e discursos investigados.

O *corpus* do trabalho assenta-se nos depoimentos colhidos através de entrevistas semiestruturadas (cujas transcrições encontram-se anexas e também no CD que acompanha esta dissertação), realizadas com profissionais que atuaram, por mais de dez anos, diretamente tratando da questão da exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes. No caso, um ex-representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (COMDICA) de Rio Grande; um auditor do Ministério do Trabalho e do Emprego, e um conselheiro tutelar do Conselho Tutelar do município do Rio Grande. As entrevistas apresentavam duas questões centrais: se existe ou existiu o trabalho infantil em Rio Grande; se possuem um conceito de Educação Ambiental e de que forma poderia ela servir como ferramenta para a erradicação da exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes.

Assim, após as entrevistas, a gravação e a leitura atenta dos textos, o primeiro movimento foi o de unitarização ou de desconstrução deles, pouco importando o tamanho da unidade, já que ela é de significado, podendo ser representada por palavra, frase, parágrafo e até mesmo fragmentos de textos maiores, tudo dependendo dos objetivos da pesquisa; do problema; das questões ou do objeto de investigação. Importante salientar que as unidades estão codificadas como: E1, E2 e E3, demonstrando que advêm das entrevistas realizadas.

Feitas essas colocações, situando sinteticamente o instituto da análise textual discursiva, em momento subsequente passaremos a analisar os dados colhidos nas entrevistas, iniciando-se o processo de *unitarização*, isto é, a formação das unidades de significação ou de sentido. As subcategorias foram formadas a partir de critérios

emergentes, fluindo a interpretação das teorias exsurgentes da própria análise produzida, que viabilizam ao pesquisador construir seu processo de análise do contexto estudado. Ao depois, na terceira fase do movimento propiciado pela análise textual discursiva, passamos à confecção do metatexto, que é o produto resultante da caracterização dos enunciados e da categorização dos elementos unitários.

A validade do metatexto é chancelada pelo que se chama de *interlocução empírica*, que consiste na inserção de falas e de fragmentos de textos analisados durante a etapa descritiva de análise. Ao fim e ao cabo, surge um processo autoorganizado, do qual emergem as compreensões, advindas de finais criativos e originais, cujos resultados não podem ser previstos.

Os participantes foram indagados basicamente em duas questões, conforme já mencionado. Salienta-se que surgiram outros questionamentos de ordem periférica, porém decorrentes dos enunciados principais. Dito isso, embasados nos elementos fornecidos por Maria do Carmo Galliazi e Roque Moraes (2007), passamos à gravação das entrevistas e a uma leitura detalhada dos textos. Tal processo desdobrou-se em momentos distintos, a saber: inicialmente priorizou-se a fragmentação dos textos e codificação de cada unidade; depois reescreveu-se cada unidade de modo que assumisse um significado mais completo, e, por derradeiro, atribuiu-se um nome para cada unidade produzida. As unidades identificadas e codificadas expressam os sentidos construídos a partir do contexto de sua produção. Dessarte, foram identificadas as seguintes subcategorias: *a Educação Ambiental como processo de conscientização; o trabalho infantil em condições perigosas; o trabalho infantil dos indígenas; a contribuição do trabalho infantil para a economia familiar, e a leniência do Poder Constituído.*

4.2 A emergência do caminho

Tais subcategorias exsurgiram do agrupamento das unidades semelhantes que foram identificadas com o intuito de se buscar outras compreensões. A partir daí, se estabelecem os argumentos para cada subcategoria, os quais passamos a expender.

A Educação Ambiental como processo de conscientização

Todos os participantes da pesquisa, de forma uníssona, foram taxativos em destacar a importância da Educação Ambiental como processo de conscientização para a superação do paradigma moralizador e “higienista” do trabalho infantil. A participante E1 afirmou:

[...] eu acredito que ninguém conscientiza ninguém, as pessoas se conscientizam umas às outras mediatizadas pelo mundo. E eu acho que a educação ambiental se presta para tudo isso...

Depreende-se desse depoimento que o participante observa a Educação Ambiental a partir de uma perspectiva freireana de compreensão do que seja conscientização. O mesmo participante (E1) também afirmou:

[...] para mim educação ambiental é a questão de conduzir a pessoa para fora, ampliar a possibilidade de conhecer de desvelar a realidade...

Por sua vez, os participantes E2 e E3 também foram taxativos em salientar a importância da Educação Ambiental como ferramenta de conscientização capaz de alterar o perfil cultural atual que percebe o trabalho infantil de forma moralizadora e “higienista”:

[...] acho que a educação ambiental, assim como toda forma de educação, é uma ferramenta muito valiosa para despertar e conscientizar principalmente as famílias de que o trabalho infantil é prejudicial para seus filhos. Eu acho que o papel mais importante é o de conscientização (Participante E2).

[...] a educação ambiental engloba um todo, então poderia ajudar as pessoas que vivem nesse meio a se conscientizarem de que o trabalho infantil é uma coisa prejudicial. Eu acho que o principal papel da educação ambiental nesses casos é conscientizar as pessoas, como no caso das pessoas que largam latas na praia; se elas não largassem, as crianças não iriam lá catá-las (Participante E3).

Esse é o nível de conscientização que se estabelece como necessário para que se supere o paradigma cultural vigente do trabalho infantil moralizador. É essa a “consciência” defendida por Paulo Freire (1979, p. 15):

A conscientização é, neste sentido, um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais se “desvela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo. Por esta mesma razão, a conscientização não consiste em “estar frente à realidade” assumindo uma posição falsamente intelectual. A conscientização não pode existir fora da “práxis”, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens.

Observe-se que o nível de consciência que Paulo Freire preconiza é aquele capaz de revelar a realidade, a qual, segundo ele, só existe através da “práxis”, isto é, o conjunto das atividades humanas tendentes a criar as condições indispensáveis à existência da sociedade e, particularmente, à atividade material. É essa modificação da realidade que pode ser obtida através da Educação Ambiental, conforme o entendimento de José Quintas (2008, p. 38), o qual afirma que se deve perceber a Educação Ambiental de forma crítica, transformadora e emancipatória. Crítica na medida em que discute e explicita as contradições do atual modelo de civilização, da relação homem-sociedade-natureza e das relações sociais e ambientais que se instituem. Transformadora porque, ao pôr em discussão o caráter do processo civilizatório em curso, acredita na capacidade de a humanidade construir um outro futuro a partir da construção de um outro presente e, assim, instituir novas relações dos seres humanos entre si e com a natureza. E emancipatória, por tomar como valor fundamental da prática educativa a produção da autonomia dos grupos subalternos, oprimidos e excluídos.

A par disso, impende que se veja a Educação Ambiental como uma forma de educação popular. Observe-se o que o participante E1 colocou acerca dessa proposição:

[...] existe uma discussão muito grande sobre a educação ambiental fazer parte da educação popular, mas eu acho que ela abre outra dimensão, que abarca tudo que existe no ambiente, os seres humanos, os seres sencientes, os seres não-sencientes, humanos e não-humanos. Então eu acho isso muito legal, pois tudo isso interage e faz a possibilidade das relações. Eu me preocupo muito com a melhoria das relações em todos os níveis e com todos os seres que dividem este planeta, então educação ambiental para mim é isso, ela é a possibilidade de se estar conhecendo essa realidade e melhorando essas relações de uma maneira pensando outras dimensões, da complexidade, da interdependência.

De longa data, Marcos Reigota (1991, p. 37) defende a ideia de que a Educação Ambiental está inserida dentro da educação popular. Para que isso se realize o autor estabelece alguns conceitos, como o de meio ambiente para a Educação Ambiental Popular, o qual é definido como o lugar determinado ou percebido onde os elementos naturais e sociais estão em relações dinâmicas e em interação. Essas relações implicam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e sociais de transformação do meio natural e construído.

Para a superação do paradigma do trabalho infantil moralizador e “higienista”, é essa a Educação Ambiental que se presta como móvel de modificação cultural, pois, como aludiu Marcos Reigota, os elementos naturais e sociais estão em relações dinâmicas e em interação, decorrendo daí os necessários mecanismos de criação cultural e tecnológica que fomentam a modificação da realidade do meio natural e construído através dos processos históricos e sociais. São estes processos que serão capazes da superação do trabalho coisificante em nosso sentir. De transcendental importância compreender, conforme preconiza este autor que, em transformando o meio, o homem é transformado por ele, pois todo processo de transformação pressupõe uma história e reflete as necessidades, a distribuição, a exploração e o acesso aos recursos de uma sociedade. O autor enfatiza que a Educação Ambiental popular deverá ser realizada prioritariamente com os movimentos sociais, associações e organizações ecológicas, de mulheres, de camponeses, de operários, de jovens, etc., procurando fornecer um salto qualitativo nas suas reivindicações políticas, econômicas e ecológicas. A sua realização possibilitará recuperar o potencial crítico dos movimentos ecológicos, assim como propiciar a participação social nas questões ambientais das principais vítimas do modelo de desenvolvimento econômico que ignora as suas consequências sociais e ecológicas (REIGOTA, 1991, p. 36-37).

Nessa linha de raciocínio, imperioso que se transcreva o entendimento do participante E1 sobre qual seria a contribuição da Educação Ambiental para o combate ao trabalho infantil:

[...] a educação ambiental tem trabalhado a questão da sociedade, na verdade qual o ser que tem mais impacto no meio ambiente geral: o ser humano. Se você não trabalhar as relações, as diversas relações, dele consigo mesmo, com as outras pessoas e com o meio

ambiente não tem como ter impacto e é verdade, se nós os seres humanos somos tão insensíveis entre nós mesmos que somos da mesma espécie e com crianças que são seres em formação. A gente vê no mundo animal a proteção que se tem com os filhotes, não tem como a gente querer essa sensibilidade com as questões mais amplas. E a relação com o lixo, pois aqui em Rio Grande o PETI tem muito a ver com a questão do lixo, é muito emblemática, então eu trabalho a minha tese e a minha dissertação de mestrado versou sobre isso. Eu acho que as relações e a questão da educação ambiental porque quando a gente trabalha a questão do trabalho infantil a gente trabalha as relações sociais em todas as dimensões, porque uma pessoa explora o trabalho infantil porque ela explora o trabalho e o trabalhador. E a exploração do trabalhador se dá, quanto mais frágil for o trabalhador e menos poder ele tiver, mais explorado ele será dentro da sociedade. E hoje não há dúvida que quem mais sofre são as crianças, isso a nível global. Hoje se fala em direitos de crianças e de adolescentes, pois são os segmentos que mais sofrem. A criança é o único ser em que se admite que a violência física através do bater seja uma forma de educar. A mulher já superou isso, os negros, o trabalhador. Tudo isso leva à questão da insustentabilidade, o que mostra a ligação da educação ambiental.

O participante suscita dois elementos que interligam a Educação Ambiental com a questão do trabalho infantil: exploração e insustentabilidade. Daí a necessidade da defesa da sustentabilidade e da mobilização da sociedade, como já em 1991 defendia Marcos Reigota (1991, p. 48). A sustentabilidade do desenvolvimento está intimamente relacionada ao atendimento de necessidades básicas humanas e intimamente dependentes da problemática ambiental, como: saúde; transporte; moradia; alimentação e educação, os quais ainda hoje pendem de ser outorgados dignamente à sociedade. Em função disso, diante da leniência do Estado em garantir esta mínima sustentabilidade, ideologias como a do trabalho infantil moralista ganham projeção, pois o jovem que “trabalha” está ajudando sua família e se livrando das tentações que o nosso “capitalismo periférico” oferece.

Através de outro prisma, o combate à exploração da mão-de-obra infantil, a par das políticas públicas existentes para tal, se dá através de uma efetiva participação social. Aqui referimos uma participação atuante, comprometida com a alteração do modelo cultural vigente, ciente de que a educação é a única ferramenta capaz de emancipar o jovem, superando o paradigma atual do trabalho “higienista” e reificante, que transforma crianças e adolescentes em meras engrenagens do sistema.

O trabalho infantil em condições penosas e perigosas

Os participantes da presente pesquisa revelaram que muitos jovens foram encontrados prestando serviços perigosos e penosos. Nesse sentido, oportuno transcrever-se o que referiu o participante E3:

A gente atuou aqui em Rio Grande em várias situações de trabalho infantil. A gente atuou no Taim junto das serrarias, tinha trabalho infantil, tinha moleque de onze anos, treze anos, trabalhando nas serrarias, inclusive mutilados, tinham perdido dedos e coisas assim. Essa foi uma situação em que a gente atuou na época em que eu estava no conselho. Eu estive no conselho tutelar por muitos anos, eu estive de 1996 até 2010, só que com três anos fora, pois tem um período em que tem que ficar fora, mas mesmo fora sempre estive atuando. Em Rio Grande a situação do trabalho infantil nas serrarias eu acho que tem a ver com a situação ambiental também, pois tem a questão do desmatamento, do corte de madeira e eu acho que essa fiscalização do meio ambiente nessa questão das madeiras poderia ajudar também a evitar que essas crianças fossem exploradas nesse trabalho aí. Outra situação que a gente pegou também se refere ao plantio de cebola, os caminhões enchiam ali na Quinta e pegavam a molecada para ir plantar cebola no Arraial, na Quitéria, naquela zona ali. Hoje eu não sei como é que tá, mas eles estão plantando fumo ali, então não sei como está a situação, se eles não fazem utilização da mão-de-obra infantil.

[...] Trabalho na pesca também, uma coisa que não deveria, pois a pesca é insalubre, não deveria nem para adolescente, mas a cultura das famílias é achar que levar o filho para trabalhar é uma coisa normal, é bom, tira o filho da rua, não sei o que mais. Só que estão colocando o menino em um trabalho insalubre, perigoso, mas, às vezes até o Ministério Público aceita isso, pois entende que é o filho acompanhando o pai, catar latinha na rua também, mas isso tudo, sem sombra de dúvida é exploração do trabalho infantil. Enquanto conselheiros tutelares, quando nos deparávamos com a questão do trabalho infantil, principalmente em empresas, nós contatávamos o Ministério Público, com a fiscalização do Ministério do Trabalho, lá nas serrarias nós fizemos isso, tivemos que esperar quase um mês, pois não havia fiscais em Rio Grande, já que o conselho tutelar não possui atribuição para efetuar notificações para empresas, podendo apenas retirar as crianças e adolescentes que lá estejam trabalhando para que as crianças e/ou adolescentes não voltem para lá, mas não podemos autuar.

Observe-se, como refere o participante E3, que jovens de Rio Grande foram identificados em atividades laborais penosas e insalubres, situação que é

veementemente repudiada por todos os órgãos protetivos. A legislação vigente preconiza que determinadas atividades não devem ser exercidas por menores de determinada faixa etária. Exemplo disso é que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. O artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente remete à legislação especial a proteção ao trabalho dos adolescentes. Dessa forma, a CLT determina que o trabalho do menor de dezoito anos não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (NOGUEIRA, 2006).

Por evidente que jovens entre onze e treze anos trabalhando em serrarias, onde existe a necessidade de se operarem aparelhos que, se mal conduzidos, levam à amputação de membros, não pode ser concebida de outra forma senão como exploração da mão-de-obra infanto-juvenil submetida a condições inóspitas. Consigne-se que o participante E3 referiu, inclusive, ter encontrado crianças mutiladas em decorrência dessa atividade. Observe-se que o referido entrevistado *relacionou* a questão do trabalho infantil com a questão ambiental, quando afirmou:

[...] Em Rio Grande a situação do trabalho infantil nas serrarias eu acho que tem a ver com a situação ambiental também, pois tem a questão do desmatamento, do corte de madeira e eu acho que essa fiscalização do meio ambiente nessa questão das madeiras poderia ajudar também a evitar que essas crianças fossem exploradas nesse trabalho aí...

Também em relação à participação de jovens no trabalho da pesca e na agricultura, foi enfático o participante E3 quanto à penosidade dessas atividades:

[...] Trabalho na pesca também, uma coisa que não deveria, pois a pesca é insalubre, não deveria nem para adolescente, mas a cultura das famílias é achar que levar o filho para trabalhar é uma coisa normal, é bom, tira o filho da rua, não sei o que mais. Só que estão colocando o menino em um trabalho insalubre, perigoso...

Esse tipo de atividade também encontra o repúdio da legislação. Conforme Oris de Oliveira (2000), o trabalho perigoso na agricultura comercial, pesca, aterros sanitários, mineração e ambiente rural vem sendo enfrentado desde 1996 pelo PETI. No que se refere à questão do lixo, foi ela a desveladora para que as ações de

combate fossem encetadas na cidade do Rio Grande, como categoricamente informou o participante E1:

[...] a questão de catar o lixo, a questão do trabalho no tráfico. Tudo isso existe em Rio Grande, inclusive houve um momento em Rio Grande, e isso foi trazido pelos próprios conselheiros tutelares quando o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) veio para Rio Grande. Esse projeto funciona no NAPI. Naquela época ele ficou muito ligado à questão do lixo, quando fechou o lixão aquelas crianças que viviam lá e suas famílias do lixo, eles estão no PETI...

Em junho de 1998, foi criado o Fórum Nacional Lixo & Cidadania. Esse Fórum é o encontro de órgãos governamentais, ONGs, entidades técnicas e religiosas que atuam em áreas relacionadas à gestão do lixo urbano e na área social. São mais de 40 entidades que se comprometeram com a implantação do Programa Nacional Lixo & Cidadania, que tem como objetivos: I- a erradicação do trabalho infantojuvenil nos lixões, propiciando a inclusão social, com cidadania, das crianças que trabalham no lixo; II- a geração de renda para as famílias de catadores, prioritariamente na coleta seletiva; III- a mudança radical da destinação final do lixo, acabando definitivamente com os lixões no Brasil. Nos seus quatro anos de existência, os Fóruns Lixo & Cidadania permitiram a retirada de 46 mil crianças do trabalho com lixo e seu encaminhamento para escolas; ampliaram-se os recursos do governo federal investidos em projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; a profissão de catador foi reconhecida, e o trabalho infantil com lixo foi incluído entre as piores formas de trabalho infantil no Brasil. A sociedade civil tem cobrado a persecução penal e administrativa dos administradores públicos que permitam a existência de crianças e adolescentes em lixões e aterros públicos (OLIVEIRA, 2000, p. 65).

Também o participante E1 afirmou acerca da existência do trabalho infantil doméstico em Rio Grande:

Há vinte e um anos eu trabalho com crianças e adolescentes, se você pensar que o trabalho doméstico é trabalho infantil e que ele existe hoje, crianças que são trazidas do interior para morar nas casas das pessoas e que não tem uma rotina de criança e sim de trabalho doméstico...

O trabalho infantil doméstico é um problema que atinge no Brasil aproximadamente 500 mil crianças e adolescentes (segundo dados do IBGE). É

assim considerado o trabalho de crianças e adolescentes, menores de 18 anos, realizado no domicílio de terceiros, remunerado ou não, consistente, em geral, em fazer faxina na casa, lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos dos donos da casa. Dos mais de cinco milhões de crianças que ainda trabalham no país, uma percentagem superior a 8% está realizando trabalhos domésticos. Outros percentuais e dados sobre o trabalho infantil doméstico mostram que 30% dessa população infantojuvenil começa a trabalhar antes mesmo dos 12 anos e mais da metade tem jornada superior a 40 horas semanais. No ano de 2003 foi lançada a campanha “Trabalho infantil doméstico: não leve essa ideia para dentro de sua casa!”, com o objetivo de combater o trabalho infantil doméstico. A campanha fez parte da união de forças de entidades como Organização Internacional do Trabalho, Save the Children, Unicef, Fundação Abrinq e Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, que escolheram o ano de 2003 para trazer a público a discussão de um problema de difícil combate e ainda socialmente aceito no Brasil. Segundo essas entidades, uma das principais características, e que dificulta ações de combate a essa modalidade de exploração infantil, está no fato de o trabalho doméstico acontecer dentro das casas e, por isso, ser “invisível”, fato que também possibilita uma série de abusos que vão desde baixa remuneração e longas jornadas até abusos sexuais e atos de violência (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 158).

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos. O parágrafo primeiro do art. 7º discrimina os direitos que se aplicam a esses trabalhadores, mantendo-os, no entanto, à parte da incidência dos demais direitos devidos a todo trabalhador urbano, rural e avulso, na forma do disposto no seu *caput* e inciso XXXIV. De outra parte, as disposições específicas do ECA se aplicam aos trabalhadores adolescentes que prestam serviços em casas de terceiros, pois se referem a todo trabalho por eles desenvolvidos, como disposto expressamente pelo *caput* do artigo 67 do Estatuto. Todavia, a CLT, em seu artigo 7º, alínea “a”, exclui os trabalhadores domésticos do seu âmbito de aplicação, enquanto a Lei 5859/72, que disciplina a atividade, além de ser restritiva quanto aos seus direitos trabalhistas, nem sequer dispendo sobre normas de segurança e medicina do trabalho, não trata do trabalhador adolescente, sendo, portanto, silente quanto às normas protetoras do seu trabalho. Necessário, portanto, que esses trabalhadores tenham os mesmos direitos dos demais (NASCIMENTO, 2009).

Por outro lado, o ECA, em seu art. 248, contém a seguinte disposição:

Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Tal diretriz visa a garantir a proteção integral devida ao adolescente, contudo permitiu a existência de situação esdrúxula, que resulta, na prática, na exploração do seu trabalho, como contrapartida da sua acolhida por uma família. O professor Oris de Oliveira (2002, p. 239), igualmente, registra uma discriminação das normas jurídicas brasileiras em relação ao trabalho doméstico em geral, o que afeta o trabalho doméstico de crianças e adolescentes. Sobre os projetos de lei em tramitação, considera-os tímidos no objetivo maior de ampliar os direitos dos empregados domésticos. Do ponto de vista das políticas públicas para a erradicação e combate ao trabalho infantil doméstico, podemos referir que foi aprovado pelo CONANDA e incluído pela CONAETI no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil o Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico elaborado pela Comissão Especial sobre Trabalho Infantil Doméstico – CETID, composta pelo Ministério da Assistência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CONANDA, Ministério Público do Trabalho, Departamento da Criança e do Adolescente, OIT, UNICEF, Save the Children, UNAFEM, Federação das Trabalhadoras Domésticas e Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conforme a Portaria Interministerial nº 6, de 21 de julho de 2003, a Comissão Especial sobre Trabalho Infantil Doméstico tem entre suas atribuições analisar, discutir, propor alterações, monitorar e avaliar os resultados do Plano de Trabalho voltado para intervenção no trabalho infantil doméstico. Registre-se que foi constituído na Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, por meio da Portaria nº 21, de 21 de agosto de 2002, o Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infantojuvenil Doméstico – GETID, com o objetivo de realizar estudos e formalizar propostas para o

preenchimento das lacunas normativas concernentes à legislação que trata do trabalho doméstico de crianças e de adolescentes (OLIVEIRA, 2002).

Como se observa das falas dos participantes existe um grande número de crianças e de adolescentes na cidade do Rio Grande exercendo atividades laborais que são catalogadas como penosas e insalubres, reclamando das autoridades competentes uma resposta bastante efetiva, com ações afirmativas no sentido de se combater tais práticas.

O trabalho infantil dos indígenas

Uma questão que emergiu das falas de todos os participantes foi a relativa a uma situação pontual vivenciada nas épocas de veraneio no balneário Cassino, qual seja, o trabalho das crianças indígenas. Todos os participantes da pesquisa foram unânimes em noticiar essa situação:

[...] na época até houve a questão dos indígenas, porque os índios, em Rio Grande, durante o verão, eles comercializam, só que a questão dos indígenas é bastante complexa, porque é uma outra cultura, e hoje a Constituição defende essa cultura. Os índios têm uma outra maneira, eles vivem juntos e transitam com os pais. Na época, não havia como o Conselho Tutelar ingerir junto dessa população, já que tudo tinha de passar pelo chefe da tribo. Aqui quem vem são os Mbya-Guaranis. Então eu me lembro que esse foi um fato bastante polêmico (Participante E1).

É verdade. Inclusive, conjuntamente com o Conselho Tutelar desencadeamos ações para combater essa prática. No entanto, houve a intervenção do Ministério Público Federal para que cessássemos, pois o trabalho das crianças é um componente da cultura indígena, muito embora o cacique da tribo explorasse completamente as crianças da tribo, pois permanecia o dia inteiro bebendo cerveja enquanto as crianças trabalhavam, e à noite ia de táxi para o acampamento apenas para recolher e contar o dinheiro do que eles haviam vendido (Participante E2).

Esses índios aí é um problema, porque eles têm a questão da cultura indígena, que é diferente da nossa e a legislação do ECA não pode alcançar aqueles índios. Então eles exploram o trabalho infantil e isso é dentro da cultura deles e isso é permitido, então a gente não pode fazer nada. A gente atuou diversas vezes na praia do Cassino com a questão dos meninos que vendem picolé, que vendem roupa, aqueles que vêm do Ceará. Inclusive essas pessoas trazem muitas

crianças e adolescentes para vender seus produtos, passando inclusive fome, pois se eles não vendem eles não ganham nada e os pais inclusive vão embora e deixam as crianças aqui. Inclusive já tivemos que adquirir passagens para enviar essas crianças de volta ao Ceará (Participante E3).

Os Mbya estão presentes em várias aldeias na região oriental do Paraguai, no Nordeste da Argentina (província de Misiones) e no Uruguai (nas proximidades de Montevidéu). No Brasil encontram-se em aldeias situadas no interior e no litoral dos estados do Sul – Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul – e em São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo em várias aldeias junto à Mata Atlântica. Também na região Norte do país encontram-se famílias Mbya originárias de um mesmo grande grupo e que vieram para o Brasil após a Guerra do Paraguai, separaram-se em grupos familiares e atualmente vivem no Pará (município de Jacundá), em Tocantins numa das áreas Karajá de Xambioá, além de poucas famílias dispersas na região Centro-Oeste. No litoral brasileiro, suas comunidades são compostas por grupos familiares que, historicamente, procuram formar suas aldeias nas regiões montanhosas da Mata Atlântica – Serra do Mar, da Bocaina, do Tabuleiro, etc. O nome Mbya foi traduzido por Dooley (1982) como “muita gente num só lugar” (LACERDA, 1992, p. 574).

O aspecto ideologizante do trabalho moralizador na cultura indígena é bastante presente, tanto que, conforme se observa das falas dos participantes, as próprias autoridades encarregadas da fiscalização deixam de aplicar a legislação vigente em relação a esses povos, em respeito à sua tradição e sua cultura, calcada na assertiva do trabalho educador. O trabalho infantil dos indígenas foi retratado com autoridade por André Custódio e Joseane Veronese (2007), quando afirmam que os padres jesuítas implantaram no Brasil recém-descoberto um sistema de educação cujos interesses convergiam para a expansão da igreja e do domínio português. Na concepção de Mary Del Priore (1999), a Companhia de Jesus optou por trabalhar com crianças indígenas, por entender que se constituíam em “papel em branco”, passíveis de toda inscrição e modelagem.

Inicialmente, a Companhia de Jesus detinha-se apenas nas crianças portuguesas, porém com o passar do tempo descobriu as crianças indígenas, que possuíam a pureza necessária para absorver os valores e ensinamentos

imprescindíveis à consolidação do império colonial português. Nesse cenário, o ensino dos jesuítas propiciou mudanças bastante significativas na cultura dos índios a partir das crianças. Os filhos dos nativos aprendiam a leitura, a doutrina, a música, a escrita e, muitas vezes, também um ofício, pois acreditavam no caráter moralizador do trabalho das crianças – quanto mais cedo possuíssem um ofício, mais capacidade teriam de ajudar e, depois, de suceder seus pais, inclusive com a possibilidade da formação de um “clero nativo” no Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Pelo que se depreende, desde a colonização do Brasil, a cultura europeia do trabalho infantil “higienista” e moralizador foi paulatinamente sendo inculcada no inconsciente do povo colonizado, referendando a ideia de que o exercício de um ofício seria uma coisa boa para a infância, a qual se educaria através do trabalho. Ao menos a essa compreensão se chega depois da análise da fala dos participantes, os quais referiram taxativamente que as autoridades com atribuição de combate e erradicação do trabalho infantil não atuariam em relação aos silvícolas pelo fato de que o “trabalho das crianças faria parte de sua cultura”. O que, na realidade, trata-se de ledô engano, na medida em que essa concepção foi “introduzida” pelos europeus como uma forma de dominação e imposição de sua cultura e religião.

A contribuição do trabalho infantil para a economia familiar

Esta foi outra unidade que exsurtiu da fala dos participantes da pesquisa. Em um participante, de forma explícita, e nos demais, de forma subliminar:

Sim, existe trabalho infantil em Rio Grande. Ele ocorre principalmente no regime da economia familiar, quando os próprios pais exploram o trabalho de seus filhos. Infelizmente nesses casos nossa atuação fica prejudicada, pois a única coisa que podemos fazer é tentar conscientizar essas famílias de que essa prática é prejudicial para as crianças. Aqui no Rio Grande do Sul havia a mentalidade de que o guri bom é o que trabalha, no entanto, paulatinamente essa mentalidade vem sendo substituída. Cada vez mais as campanhas visam a demonstrar para as famílias que o lugar da criança é na escola (Participante E2).

Tem também a questão dos meninos que trabalham em feiras, não sei se tu já viu, aqueles carrinhos com que eles fazem carretos nas

feiras, principalmente na feira do BGV. Essa situação ainda hoje existe, muito embora a gente tenha trabalhado bastante para terminar com ela, ainda assim ela persiste (Participante E3).

[...] às vezes até o Ministério Público aceita isso, pois entende que é o filho acompanhando o pai, catar latinha na rua também, mas isso tudo, sem sombra de dúvida é exploração do trabalho infantil... (Participante E3).

A questão da vivência de rua, para conseguir dinheiro para levar para casa, a questão de catar o lixo... (Participante E1).

A respeito da contribuição da criança na economia familiar, oportuno colacionar-se na íntegra o entendimento de Osvaldo Russo, ex-secretário nacional de Assistência Social, publicado no *Jornal do Brasil* em 20/09/2006. Mesmo não sendo esta uma fonte dotada da cientificidade exigível para um trabalho acadêmico, os argumentos esposados são bastante sedutores quanto à realidade econômica da família brasileira, em que pesem os já quase seis anos de sua publicação, valendo a pena sua referência.

Aqueles que cobram soluções estruturais imediatas na economia como portas de saída duradouras para os programas sociais em curso, à frente o Programa Bolsa Família, hoje com 11,1 milhões de famílias pobres beneficiadas, esquecem que o Brasil é um país de herança colonial e escravista, com cinco séculos de exploração e um dos maiores e mais vergonhosos índices de concentração da riqueza e da renda no mundo.

Aqui a desigualdade e a pobreza são extremas, não como decorrência de recursos naturais escassos, mas, sobretudo, em função de uma ordem injusta, imposta por uma elite política e econômica conservadora – não republicana – que se apropriou de bens e serviços no Brasil e de um histórico de políticas econômicas e sociais que vinham excluindo a maioria do povo brasileiro da terra, do trabalho, do conhecimento e de seus benefícios. Os indicadores mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE) confirmam a tendência de crescimento da renda média dos brasileiros e da redução da desigualdade no Brasil.

Isso se deve menos à adoção de medidas estruturais na economia e mais aos benefícios sociais transferidos aos mais pobres. A sustentabilidade dessa tendência estará associada à capacidade do Estado brasileiro – em todas as esferas federativas – em avançar na universalização de uma educação de qualidade em todos os níveis de ensino, especialmente na educação básica, na aceleração do crescimento econômico, no incentivo ao desenvolvimento tecnológico e na geração de trabalho e renda.

É na agricultura, porém, que reside a maior expectativa de crescimento do emprego e da renda, já que ainda dispomos de um estoque considerável de terras agricultáveis e de gente bastante querendo trabalhar e produzir. A recente pesquisa do IBGE ao apontar um crescimento, em 2005, de crianças em situação de trabalho, mostra que está na agricultura familiar e no trabalho doméstico o maior desafio de redução do trabalho infantil. Nesse sentido, há uma agenda de discussão do governo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), decorrente das reivindicações do Grito da Terra, para aprofundar a caracterização do trabalho infantil na agricultura. O processo de integração dos programas Bolsa Família e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ao lado de aperfeiçoar a gestão desses programas, constitui passo importante na universalização das ações socioeducativas (jornada ampliada) para as crianças em situação de trabalho.

A implantação de um projeto pedagógico consistente e de um sistema de controle da frequência das crianças em ações socioeducativas completará a bateria de medidas necessárias para garantir a eficácia desejada do PETI. Apesar das dificuldades de acesso, em razão das distâncias geográficas, as crianças residentes na área rural não podem ficar à margem das ações socioeducativas. A responsabilidade de retirar crianças do trabalho não pode ser atribuída somente ao PETI e ao Bolsa Família, mas ao conjunto de políticas públicas e à superação de condicionantes culturais de que “trabalho educa a criança”.

Os projetos de inclusão ou reinserção produtiva em larga escala para as famílias beneficiárias dos programas sociais, em especial do Bolsa Família e também do PETI, pela natureza familiar dos beneficiários, devem buscar formas associativas da economia solidária, de modo a compatibilizar a prioridade de inclusão social produtiva das famílias e pessoas pobres com a necessidade de erradicar o trabalho infantil no país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as organizações integrantes do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil têm desenvolvido esforços junto aos governos e à sociedade para enfrentar essa questão. O alerta dessa nova pesquisa não deve esmorecer o poder público e a sociedade civil na luta pela abolição de todas as formas de trabalho infantil no Brasil. O Brasil tem avançado nessa direção, mas é preciso fazer mais. (www.jornaldobrasil.com.br, acesso em 27 nov. 2011).

Ainda que contando quase seis anos, esse artigo retrata a realidade do trabalho infantil no microcosmo da cidade do Rio Grande, isto é, crianças em atividades penosas, perigosas e insalubres, como no caso do trabalho doméstico e na agricultura familiar, bem como na velha crença ideológica, reificante e “higienista”

do trabalho moralizador de pensamentos como: “Criança que está trabalhando não está na rua”, além de outras frases similares, utilizadas para cancelar a hipótese de que o trabalho seria uma forma de “inclusão” social e de “política educacional”.

Oportuno, nesse sentido, colacionar-se o escólio de Márcia Guedes Vieira (2009), a qual pesquisou o universo de várias famílias em que ocorria o fenômeno do trabalho infantil como forma de contribuição à economia familiar. O contexto de pobreza em que vivem as famílias nas quais se encontra o trabalho infantil demanda uma intervenção da política de assistência social que vai além de suprir as carências econômicas e materiais, mas que as ajude a compreender as relações sociais, as questões do trabalho, da exploração, dos riscos do trabalho infantil, do direito das crianças e os seus próprios direitos; fortalecendo ou constituindo aquilo que poderia se nominar de cidadania das famílias.

Esses diferentes universos nos fazem acreditar que padronizar uma visão sobre a família, de que ela precisa de renda, escola, inclusão produtiva e fiscalização do trabalho para coibir o trabalho infantil, não é suficiente para alcançar as diferentes motivações que levam uma família a incluir seus filhos no trabalho precoce. Portanto, o elemento cultural do trabalho infantil não está localizado apenas no campo, na agricultura familiar, no trabalho doméstico, mas sim em todo o universo que envolve o tema em questão. É importante considerar que as famílias elaboram suas questões de acordo com a sua vivência, com suas experiências, com suas possibilidades. A perspectiva do chamado senso comum que as famílias trazem não está descolado do que pensa a sociedade, inclusive do que pensam os gestores e as pessoas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Nesse diapasão, entende a articulista que o senso comum não é simplesmente uma maneira casual de apreender a realidade, mas uma forma de leitura da realidade construída historicamente (VIEIRA, 2009, p. 151).

Ainda seguindo o escólio de Márcia Vieira (2009, p. 17), escudada em dados colhidos do PNAD (Programa Nacional de Amostra de Domicílios) do IBGE no ano de 2004, insta colacionar alguns números, ainda que não atualizados, pelo fato de que o IBGE ainda não disponibilizou os dados tabulados que se referem ao último PNAD, mas que servem como amostragem da incidência do trabalho infantil e de sua repercussão na economia familiar. Os dados do referido estudo apontam que

13,14% (1,74 milhão) de domicílios pobres com crianças na faixa etária de 5 a 15 anos se utilizam da mão-de-obra infantil para completar o orçamento doméstico, tudo isso dentro de um espaço amostral de 8,171 milhões de domicílios pesquisados.

Pelo que se observa, ainda, em muitos lares brasileiros, o trabalho de crianças e de adolescentes pesa no orçamento doméstico, completando a renda familiar, ainda que, em longo prazo, isso possa trazer uma série de prejuízos ao desenvolvimento dos jovens, como já tivemos a oportunidade de discutir. Contudo, para muitas famílias, isso nem sempre é fácil de vislumbrar, porquanto ainda obnubiladas pelo aspecto moralizador e “higienista” de que o trabalho seria uma forma de educar seus filhos. Em nossa percepção, como vimos externando ao longo do presente escrito, trata-se de grande equívoco considerar a atividade laboral como forma de “política educacional”, na realidade esse tipo de trabalho é absolutamente reificante, não justificando o tradicional discurso de pobreza e de necessidade.

A leniência dos poderes constituídos

Em todas as falas dos participantes da pesquisa, de forma mais ou menos explícita, houve menção de que as autoridades, sejam elas incumbidas de implementar as políticas públicas, como no caso do Município, sejam elas competentes para o combate e a repressão, como na hipótese do Ministério Público (Estadual e Federal), atuam com certa leniência, seja para a manutenção das políticas, seja aceitando determinadas situações que, na prática, configurariam a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes fora das hipóteses admitidas. Senão vejamos:

O trabalho infantil existe, infelizmente ele é uma política apagada no nosso município, teve um momento de auge, trazido pelos conselheiros tutelares, eu acho interessante isso. Pessoa referência nisso é Elizabeth San Martins, que era conselheira tutelar. Foi uma luta trazida por ela, na época até houve a questão dos indígenas, porque os índios em Rio Grande durante o verão eles comercializam, só que a questão dos indígenas é bastante complexa, porque é uma outra cultura, e hoje a Constituição defende essa cultura. Os índios têm uma outra maneira, eles vivem juntos e transitam com os pais. Na época, não havia como o Conselho Tutelar ingerir junto dessa população (Participante E1).

A gente tem uma comissão municipal que trabalha com o PETI, que é uma comissão esvaziada, hoje neste momento a gente está construindo a unificação da comissão municipal do trabalho infantil com a comissão municipal contra o abuso e a exploração sexual de crianças e de adolescentes, está surgindo a COMEVIPE, que é a comissão municipal contra a violência, que é uma coisa mais genérica. Mas o decreto do Prefeito continua em vigência, existe uma legislação que trata sobre isso, existe um projeto, o dinheiro é repassado pelo Governo Federal para o Município do Rio Grande e isso pode ser visto via internet e existem famílias que são trabalhadas nesse tocante aqui no município e esse trabalho vem sendo realizado no NAPI, mas aqui em Rio Grande ainda está muito ligado na questão das crianças e do lixo, porque naquele momento em que fecharam o lixão na zona oeste porque haviam crianças e famílias que trabalhavam ali... (Participante E1).

[...] conjuntamente com o conselho tutelar desencadeamos ações para combater essa prática. No entanto, houve a intervenção do Ministério Público Federal para que cessássemos, pois o trabalho das crianças é um componente da cultura indígena, muito embora o cacique da tribo explorasse completamente as crianças da tribo, pois permanecia o dia inteiro bebendo cerveja enquanto as crianças trabalhavam, e à noite ia de táxi para o acampamento, apenas para recolher e contar o dinheiro do que eles haviam vendido (Participante E2).

[...] a Prefeitura acabou perdendo as vagas do PETI, pois não deu o retorno que tinha que dar, porque tinha muita situação de trabalho infantil... (Participante E3).

Só que estão colocando o menino em um trabalho insalubre, perigoso, mas, às vezes até o Ministério Público aceita isso, pois entende que é o filho acompanhando o pai, catar latinha na rua também, mas isso tudo, sem sombra de dúvida é exploração do trabalho infantil. (Participante E3).

Das falas dos participantes exsurtem questões bastante preocupantes. Inicialmente a questão de que o combate ao trabalho infantil na cidade do Rio Grande seja uma “política apagada”, como afirmou o participante E1, além do fato de o Município ter perdido vagas no PETI “por não ter dado o retorno que tinha que dar”, conforme o participante E3. Tais afirmações são absolutamente preocupantes, pois demonstram um desinteresse injustificável dos gestores municipais em um tema de tamanha relevância como é o trabalho infantil, ainda mais diante do quadro de recente desenvolvimento da metade sul do Estado. É inconcebível que o Município

deixe de receber os incentivos do PETI (hoje incorporado ao programa Bolsa Família), por ter deixado de prestar algum tipo de informação necessária à continuidade do programa. Tal tipo de leniência demonstra um descaso total para com um problema sério e presente em nossa cidade, que reclama por políticas públicas e ações afirmativas presentes e eficazes, capazes de mitigar a curto prazo e a buscar a erradicação a longo prazo.

Por outro lado, também causa perplexidade a fala dos participantes quando afirmam, no caso do trabalho dos indígenas ou nas hipóteses em que o filho acompanha os pais no trabalho na pesca, que o Ministério Público, o fiscal da lei, aceitaria tais situações. Já tivemos a oportunidade de discorrer que o trabalho infantil não faz parte da cultura indígena genuína, tendo nela sido inserida pelos padres da Companhia de Jesus que vieram com os colonizadores portugueses. Dessarte, não é o trabalho infantil um ingrediente da cultura indígena, mas sim um valor que lhe foi agregado pela cultura europeia, sendo um grave equívoco admitir-se o trabalho de crianças e de adolescentes desses povos. Também causa preocupação a assertiva do participante E3 de que o Ministério Público admitisse que quando os filhos acompanham os pais, na pesca ou em outra atividade congênere, tal situação fosse aceitável e admitida. Muito antes pelo contrário, deve ser veementemente combatida, pois o trabalho na pesca e na agricultura são formas consideradas de trabalho penoso e insalubre, reclamando uma pronta atitude das autoridades encarregadas, sob pena do cometimento de crime por parte destas, se não adotadas as medidas repressivas cabíveis. Nesses tipos de atividades exercidas por crianças e por adolescentes, são necessárias ações por parte das autoridades que visem, ao mesmo tempo, a educar os jovens e as famílias e a reprimir tais práticas.

Identificadas as unidades emergentes, agrupamos as subcategorias em duas grandes categorias: a *Educação Ambiental como processo de conscientização e o trabalho infantil em seus diversos matizes*. Deixamos consignado que estas duas grandes categorias decorrem diretamente de todas as subcategorias formuladas aprioristicamente. Observe-se que, seguindo o roteiro da Análise Textual Discursiva, optamos por elaborar os metatextos diretamente após apresentarmos as unidades de sentido, pois em nosso sentir tal providência deu uma possibilidade de melhor compreensão às ideias.

Após efetivada a análise dos depoimentos dos participantes, obtida através da ferramenta da Análise Textual Discursiva, depreendem-se claramente alguns aspectos. Em primeiro lugar, que existiu e ainda existe o trabalho infantil em Rio Grande. Em um segundo momento, que existem políticas públicas e ações afirmativas por parte do Estado, mesmo sendo detectada alguma leniência por parte deste, no sentido de combater e de tentar erradicar essa prática em nossa cidade. Observou-se, também, que a questão cultural do “trabalho educador” em pleno século XXI é plenamente aceita dentro de nossa sociedade, tanto que hodiernamente a maioria dos casos do trabalho infantil em nossa cidade ocorre no regime da economia familiar. De outra parte, ficou evidente que a Educação Ambiental transformadora e emancipatória, capaz de desenvolver nos indivíduos o despertar de uma consciência crítica, mormente em face de ser a Educação Ambiental uma vertente da educação popular, é um processo valioso que pode fornecer subsídios para a superação do atual paradigma cultural moralizador e “higienista” do trabalho de crianças e de adolescentes como uma forma de inclusão social e afastamento das drogas e dos vícios, propiciando o despertar crítico da sociedade para essa questão que é insustentável, viabilizando uma mudança de pensamento, de que crianças e adolescentes devem é estar na escola, trabalhando apenas nas hipóteses previstas em lei, como forma de aprendizado, o que, a médio e longo prazo, transformará nossos jovens em pessoas mais aptas para lidar com suas vidas, proporcionando um ideal de sustentabilidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de crianças e de adolescentes, estes últimos fora das hipóteses de aprendizagem legalmente previstas, ainda é um grave problema social no Brasil, longe de se conseguir sua completa erradicação. No entanto, grandes avanços foram obtidos, graças aos avanços da legislação, aos programas governamentais de inclusão social, ao incremento da fiscalização e a um conjunto de ações afirmativas adotadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil.

A questão do trabalho infantil, objeto da presente pesquisa, restringiu-se às hipóteses da exploração da mão-de-obra em situações que, não fosse a condição de criança ou de adolescente fora das hipóteses legais, poderia a atividade ser exercida licitamente por indivíduo adulto. Essa diferenciação é importante para compreender-se que esse tipo de exploração ocorre em atividades ilícitas como a prostituição infantil e a pedofilia, além das atividades artísticas e desportivas que possuem um regramento próprio para a atuação dos jovens.

A revisão bibliográfica que fizemos, tanto situando historicamente o caminho percorrido pela exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes no mundo e no Brasil, além das ferramentas jurídicas e legislativas criadas para combater essa prática, dão conta de que o trabalho de crianças e de adolescentes sempre existiu, muitas vezes com o pretexto de ser um instrumento de formação e de educação de crianças em situação de vulnerabilidade social, mas que, na prática, traduziu-se em uma ferramenta que somente agravou a exclusão social destas.

Importante consignar-se que o conceito de infância também sofreu enorme mutação. Na época em que situamos como sendo o começo da “institucionalização” da exploração da força de trabalho dos jovens, na Inglaterra da Revolução Industrial, entre o final do século XVIII e início do século XIX, uma criança adentrava no mundo dos adultos quando conseguia “bastar-se”, ou seja, prover por si própria suas

necessidades básicas. Inexistiam quaisquer critérios científicos que determinassem o ingresso na puberdade.

Lentamente, com o avanço da medicina e da psicologia, as quais trouxeram a cientificidade necessária para orientar a necessidade de critérios biopsicológicos para determinar o encerramento de fases da vida dos indivíduos, passaram a ser orientadas as primeiras ações e políticas articuladas para a proteção da infância. Com o advento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, pelo Tratado de Versalhes, surgiu em âmbito mundial a efetiva preocupação com o trabalho das crianças.

No Brasil, como afirmamos, respaldados pela bibliografia utilizada, a exploração do trabalho infantil já se dava na expedição portuguesa do descobrimento, pois os pagens e grumetes faziam parte da Marinha Real Portuguesa. Ao depois, os Jesuítas, com intuito de domesticar os indígenas, a fim de formar um clero na colônia, passaram a ensinar ofícios aos filhos dos índios, iniciando assim, já em solo brasileiro, a exploração do trabalho infantil. No período da escravatura houve o agravamento desse tipo de exploração, como não poderia ser diferente, perdurando até a libertação dos escravos.

No início do século XX, com a onda migratória vinda da Europa, com os escravos recém-libertos e a questão da economia rural do Brasil, a exploração do trabalho das crianças não era considerada questão a ser tratada por política pública, mas sim pela polícia. Nessa época ergueu-se o mito do trabalho educativo. A criança que trabalhava não estava na rua, que, para o pensamento da sociedade da época, era a fonte de todos os malefícios para os jovens, portanto era melhor estar trabalhando do que na rua adquirindo toda a sorte de vícios.

Foi esse pensamento que ensejou o Código de Menores de 1927, o qual albergava a teoria da Situação Irregular, que denominava apenas *menores*, tanto a crianças como adolescentes, sem lhes assegurar nenhum direito. Esse pensamento viveu até quase o final do século XX, sendo superado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual adotou a teoria da Proteção Integral, outorgando a crianças e adolescentes o *status* de sujeitos de direitos. Contudo, do ponto de vista cultural, o trabalho infantil ainda é tolerado.

Ao estudarmos os elementos que compõem a problemática geradora do trabalho infantil, observamos que as causas têm características relacionadas a uma herança histórica, a uma visão econômica de desenvolvimento, a uma questão social e a um conjunto de crenças, valores, visões e expectativas a que denominamos questão cultural. Dentro desse contexto, observamos que, do ponto de vista econômico e social, é que foram elaboradas ações e políticas do enfrentamento à questão do trabalho infantil. Contudo, nenhuma proposição foi articulada para a superação do condicionante cultural de que o trabalho pode moldar o caráter de uma criança, podendo inclusive superar a falta de frequência ao sistema regular de ensino.

Conquanto se admita que as famílias devem ser mais bem informadas sobre as consequências e a repercussão do trabalho na vida das crianças, depreende-se que inexistem ações midiáticas ou de comunicação social, de formação de opinião pública, capazes de causar um verdadeiro constrangimento social em todos aqueles que, de alguma forma, admitam esse tipo de exploração de uma criança ou de um adolescente.

Como exemplo disso, podemos citar uma criança que ajude os pais no atendimento em um minimercado ou lancheria quando não esteja na escola. Tal fato é plenamente aceito em nossa sociedade, e aquele que questionar tal situação poderá ser tachado de ridículo ou reacionário. É justamente esse condicionante cultural que deve ser rompido, e o processo para fazê-lo se dá através da Educação Ambiental.

É através do processo de conscientização desencadeado pela Educação Ambiental crítica e emancipatória que poderemos desvelar a realidade e desconstruir essa naturalidade gerada pelo condicionante cultural do trabalho como forma de educação que envolve a exploração da mão-de-obra de crianças e de adolescentes.

Traduzindo essa realidade para o microcosmo da cidade do Rio Grande, observamos que tal fato aqui também se repete. Os participantes da pesquisa assertivaram sobre a ocorrência do trabalho infantil neste Município, observando que sua principal ocorrência se dá em hipótese de economia familiar, ou seja, quando não há possibilidade de uma fiscalização efetiva, capaz de gerar punição por parte

do Estado. No entanto, todos foram unânimes, respeitada cada subjetividade do entrevistado, em afirmar que a Educação Ambiental exerceria um papel fundamental na conscientização dessas pessoas e da própria sociedade, no sentido da superação ideológica decorrente da herança histórica do trabalho como forma de educar o indivíduo.

Salientamos que a Educação Ambiental crítica, transformadora e emancipatória se insere no espaço pesquisado, de forma concreta, quando utilizada como um processo de conscientização que poderá, de forma paulatina, modificar o condicionante cultural inserido no pensamento da sociedade de que o trabalho infantil em determinadas hipóteses pode funcionar como um sucedâneo da educação. É nesse espaço que a Educação Ambiental poderá fazer a educação para a ação, a partir de programas e práticas que despertem na sociedade indícios de superação da tolerância e da leniência em aceitar tais situações como “normais” e até positivas.

Logo, a superação de paradigmas pode acontecer através do processo educativo, e, no contexto da presente pesquisa, essa superação poderá ocorrer por meio da Educação Ambiental, pois como já afirmara Epicteto (95-138 D.C.), o pai da filosofia estoica: *Só os homens que se educam são livres.*

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. *Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro*. Disponível em: <http://www.unisc.br/cursos/pos_graduacao/mestrado/desreg/seminarios/anais_sidr2004/conferencias/02.pdf>. Acesso em: 03 maio 2012.
- ALBERGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Ed. AIDE, 2005.
- ALMEIDA NETO, Honor de. *Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre*. Canoas: Ed. Ulbra, 2004.
- ANTUNIASSI, Maria Helena Rocha. *Trabalhador infantil e escolarização no meio rural*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- AS MUITAS faces do trabalho infantil. *Revista do SINAIT*, ano 3, n. 6, set.-out. 2002.
- AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda; Porto, Cristina. *Trabalho infantil: o difícil sonho de ser criança*. São Paulo: Ática, 2003.
- AZEVEDO, Magnólia Ribeiro de. *O dano moral: uma investigação sobre a violação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho*. Florianópolis, 1999. Tese [Doutorado] – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.
- ARREGUI, Carola Carbajal. *Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia*. São Paulo: IEE; FINEP, 2000.
- ALVERGA, Alex Reinecke de; CAMPOS, Herculano Ricardo. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. *Estudos de Psicologia*, v. 6, n. 2, p. 227-233, 2001. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 04 mar. 2011.
- BAFFERT, Sigrid. *Os operários com dente de leite: histórias sobre o trabalho infantil*. São Paulo: SM, 2006.
- BLEY, Regina Bergamaschi; JOSVIK, Mariane. *Ser aprendiz: aprendizagem profissional e políticas públicas*. São Paulo: LTR, 2009.
- BORGES, Alci Marcos Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs). *Mapa do Trabalho Infantil no Piauí*. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI, 1998.
- BRACHER, Naiara. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário*. Florianópolis, 1996. [Monografia de Graduação] – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.
- BOTELHO, José Maria Leite. *A educação ambiental na formação do professor para o ensino fundamental em Porto Velho - RO*. Rio de Janeiro, 1998. Dissertação [Mestrado] – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1998.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente/Ministério da Educação. *Conferência Nacional de Educação Ambiental: Carta de Brasília*. Distrito Federal, 1997.

- BRASIL. Ministério da Educação. *A implantação da educação ambiental no Brasil*. Brasília, 1998.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Educação ambiental: as grandes orientações da Conferência de Tbilisi*. Brasília: IBAMA, 1997.
- BRASIL. Constituição Federal, 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 out. 1988. Seção I.
- BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, n. 248, 1996.
- BRASIL. Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999. Estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental. *Diário Oficial da União*, 28 abr. 1999.
- BUARQUE, Cristovam. *A segunda abolição*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. *O revelar da consciência ambiental na sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual*. Rio Grande, 2010. Tese [Doutorado em Educação Ambiental] – Universidade Federal do Rio Grande, 2010. Disponível em: <<http://www.educacaoambiental.furg.br>>. Acesso em: 15 jun. 2011.
- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez (coord.). Rio Grande: Universidade Federal de Rio Grande. Instituto de Educação. Projeto de Extensão Universitária: *(Re) construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal*. Protocolo do SIGProj. 67044.297.63267.03022011, 2010.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 35 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASCINO, Fábio. *Educação Ambiental: princípios/história/formação de professores*. São Paulo: Ed. SENAC, 1999
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. Trabalho precoce: qualidade de vida, lazer, educação e cultura. *Serviço Social e Sociedade*, ano XVIII, n. 55, nov. 1997.
- CARVALHO, Isabel. *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília, 2007. v. 2.
- CHAVES, Antônio. *Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.
- CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.
- CGT. *Crescer: o verdadeiro trabalho da criança*. São Paulo: CGT/OIT, 1997.
- COLARES, Marcos; PAIVA, Leila. *Aprendizado, trabalho e dignidade: discutindo perspectivas legítimas de ocupação produtiva para adolescência no Brasil*. Fortaleza: Perfil, 2003.
- COLOMBO FILHO, Cássio. Algumas considerações sobre o trabalho de crianças e adolescentes. *Revista TRT 9ª Região*. Curitiba: TRT, v. 28, 1993.
- COLUCCI, Viviane. *A erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho adolescente*. Caderno 1. Florianópolis: Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho/SC, 1997.
- COLUCCI, Viviane. *Considerações sobre o Programa de Trabalho Educativo instituído pelo Município de Blumenau*. Florianópolis, 1996. mimeo.

- COLUCCI, Viviane. *Regulamentação do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: Ministério Público do Trabalho – 12ª Região, 1996. Mimeo.
- COMISSÃO PREPARATÓRIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL. *Relatório do Trabalho Infantil no Brasil*. [s.l.], 1999. mimeo.
- CONANDA. *Relatório síntese da Assembleia Ampliada sobre o Trabalho Infantojuvenil*. Brasília, abr. 1996. mimeo.
- CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tércio José. *Trabalho Infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTR, 2005.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Cap. 5.
- COSTA, Cristiane Tessari da. *Os mitos do trabalho precoce no Brasil: uma análise sociojurídica*. Tijucas, 2005. Monografia [Graduação em Direito] – Universidade do Vale do Itajaí.
- CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. Florianópolis, 2006. Tese [Doutorado em Direito] – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente: uma análise de sua dimensão sociojurídica*. Florianópolis, 2002. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação de ser criança no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1993.
- DEMARTINI, Zélia de Brito Fabri; LANG, Alice Beatriz da Silva. *Educando para o trabalho: a família e escola como agências educadoras*. São Paulo: Loyola, 1985.
- DIAS, Eduardo Messagi; VENÉRIO, Carlos Magno Spricigo. *Diagnóstico das políticas públicas voltadas à infância e adolescência no município de Criciúma*. Relatório de Pesquisa. Criciúma, 2001 [mimeo].
- DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. São Paulo: Gaia, 2007.
- DIAS, Genebaldo Freire. Os quinze anos da educação ambiental no Brasil: um depoimento. *Em Aberto*, Brasília, v. 10, n. 49, jan.-mar. 1991.
- DIEGUES, A. C. S. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. In: DIEGUES, A. C. S. *Ecologia humana e planejamento em áreas costeiras*. São Paulo: NUUPAUB, 1996.

- DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- DOURADO, Ana; FERNANDEZ, Cida. *Uma história da criança brasileira*. Recife: Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social; Belo Horizonte: Palco, 1999. Col. Cadernos CENDHEC, 7.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de junho de 1990)*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Org.). *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- FERRETI, Celso João. *Opção: trabalho*. São Paulo: Cortez, 1998.
- FIDELES, Andréa Paniago. *Construindo cidadania de crianças: pelos veios da hermenêutica jurídica e bíblica infantil*. Goiânia, 2007. Dissertação [Mestrado em Ciências da Religião] – Universidade Católica de Goiás..
- FREIRE, Paulo. *Conscientização*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2004.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O direito à profissionalização: corolário da proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista de Direito do Trabalho*, n. 96, out.-dez. 1996.
- FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DAS CONVENÇÕES DA OIT. Sentença da Segunda Sessão do Tribunal Internacional Independente Contra o Trabalho Infantil. Porto Alegre: Fórum Estadual, 1999.
- FÓRUM ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE NO TRABALHO/SC. *A erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente*. Caderno 1. Florianópolis, 1997.
- FÓRUM NACIONAL LIXO E CIDADANIA. *Criança no lixo, nunca mais*. Brasília: FNLC, 1998.
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Trabalho infantil não é brincadeira*. Brasília: FNPETI, 2003.
- FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.
- GALLI, Alessandra. *Educação ambiental como ferramenta para o desenvolvimento sustentável*. Curitiba, 2007. Dissertação [Mestrado em Direito] – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- GUARESCHI, Pedrinho A. O Programa do Bom Menino ou de como preparar mão-de-obra barata para o capital. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 27, out. 1988.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas: Papirus, 1990.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papirus, 1996.

- GRÜN, Mauro. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas: Papyrus, 2000.
- GUIMARÃES, Mauro. *A dimensão ambiental na educação*. Campinas: Papyrus, 1995. Col. Magistério: formação e trabalho pedagógico.
- GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTR, 2000.
- KASSOUF, Ana Lúcia. *O que conhecemos sobre trabalho infantil?* São Paulo, 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 04 mar. 2011.
- KEITH, Thomas. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LACERDA, Roberto. *Os povos indígenas brasileiros*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 14 jun. 2011.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Trajetória e fundamentos da educação ambiental*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.
- MILARÉ, Edis. *Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. *Perspectivas acerca do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Antonio Carlos Flores de. O direito à profissionalização e proteção no trabalho. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069: estudos sociojurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- MACEDO, Carmen Cinira. *A reprodução da desigualdade*. 2. ed. São Paulo: Vértice, 1985.
- MARQUES, Eduardo Alberto Cabral Tavares. *Atribuições do Ministério Público do Trabalho em relação à criança e ao adolescente*. Florianópolis, 1999. Monografia [Graduação em Direito] – Universidade Federal de Santa Catarina.
- MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTR, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Dialética, 2005.

- MARX, Karl. *O capital: o processo de produção do capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Livro I, v. 1.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. Livro I, v. 1.
- MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital*. 4. ed. São Paulo: Global, 1987. (Col. Bases, 27).
- MARX, Karl. Trabalho alienado e superação positiva da auto-alienação humana. In: FERNANDES, Florestan (Org.). *K. Marx e F. Engels: história*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Proteção Integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.
- MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. *Análise textual discursiva*. Ijuí: Unijuí: 2007.
- MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTR, 1993.
- MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Meninos e meninas de rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. *Revista Brasileira de História*, v. 19, n. 37, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 14 abr. 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.
- OLIVAM, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTR, 2006.
- OLIVEIRA, Oris. *O trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro*. São Paulo: OIT, 1993.
- OLIVEIRA, Oris. *O menor trabalhador: um assalariado registrado*. São Paulo: Nobel. Brasília: Ministério do Trabalho, 1985.
- PASSETI, Edson. *Violentados, crianças, adolescentes e justiça*. 2. ed. São Paulo: Imaginária, 1999.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Lei 8.069/90: estudos sociojurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto Souza Cruz, 2002.
- PERES, Andréia; BENEDICTO, Nair. *A caminho da escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Souza Cruz, 2002.
- PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social*. Florianópolis: UFSC, 1995.
- PEDRINI, Alexandre de Gusmão (Org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PENTEADO, Heloísa Dupas. *Meio ambiente e formação de professores*. São Paulo: Cortez, 1994.

- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *O desafio ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- QUINTAS, José. *Encontros e Caminhos Formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília, 2007. v. 2.
- REIGOTA, Marcos. *O que é educação ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- REIGOTA, Marcos. *A floresta e a escola: por uma educação ambiental pós-moderna*. São Paulo: Cortez, 1999.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.
- ROCHA, Antonio J. A. *Guia do meio ambiente: coletânea de temas*. Brasília: Tablóide, 1992.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos. A regulamentação do trabalho educativo. *Cadernos ABiONG – Subsídios à II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, São Paulo, n. 18, 1997.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTR, 2000.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Maria Izabel. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ABONG. *Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes*. Brasília: ABONG, 2001.
- SILVA, Maurício Roberto da. *Trabalho doce-amargo: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí; São Paulo: Hucitec, 2003.
- SPINDEL, Cheywa R. *Crianças e adolescentes no mercado de trabalho: família, escola e empresa*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989.
- TREIN, Eunice. *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília, 2007. v. 2.
- VEIGA, João Paulo Cândia. *A questão do trabalho infantil*. São Paulo: ABET, 1998.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos de crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. *O que é trabalho infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Márcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. Brasília, 2009. Dissertação [Mestrado em Ciências Sociais] – Universidade de Brasília, 2009.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VOLPI, Mário. Trabalho infantil e os grandes temas da sociedade brasileira. *Fórum DCA*, Brasília, n. 3, 2. sem. 1994.

ANEXO 1

Degração da entrevista do Participante E1

P – *Qual o seu conceito de educação ambiental?*

R – Eu trabalho muito na área não-formal eu trabalho com educação, para mim educação ambiental é a questão de conduzir a pessoa para fora, ampliar a possibilidade de conhecer de desvelar a realidade. Para mim eu vejo muito a educação como isso. A educação ambiental são todas as questões que envolvem os contextos em que se vive. Eu trabalho com a educação ambiental com os seres humanos. Eu trabalho a educação ambiental e o ser humano faz parte da natureza, faz parte do ambiente então eu trabalho com populações vulneráveis e aí a grande importância de se construir espaços, espaços de diálogo, de construção conjunta, de reflexão, de conhecer a realidade. Para mim a educação ambiental transita muito com a minha prática, eu trabalho no Rede Família com populações vulnerabilizadas, seja pelo rompimento de laços familiares, laços comunitários. Eu acredito que ninguém conscientiza ninguém, as pessoas se conscientizam umas às outras mediatizadas pelo mundo. E eu acho que a educação ambiental se presta para tudo isso. Ela se presta porque primeiro ela parte para uma dimensão muito grande, na verdade existe uma discussão muito grande sobre a educação ambiental fazer parte da educação popular, mas eu acho que ela abre outra dimensão, que abarca tudo que existe no ambiente, os seres humanos os seres sencientes, os seres não-sencientes, humanos e não-humanos. Então eu acho isso muito legal, pois tudo isso interage e faz a possibilidade das relações. Eu me preocupo muito com a melhoria das relações em todos os níveis e com todos os seres que dividem esse planeta, então educação ambiental para mim é isso, ela é a possibilidade de se estar conhecendo essa realidade e melhorando essas relações de uma maneira pensando outras dimensões, da complexidade, da interdependência.

P – *Como ex-representante do COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança) a senhora se deparou com o trabalho infantil em Rio Grande?*

R – Sim, há vinte e um anos eu trabalho com crianças e adolescentes, se você pensar que o trabalho doméstico é trabalho infantil e que ele existe hoje, crianças que são trazidas do interior para morar nas casas das pessoas e que não tem uma rotina de criança e sim de trabalho doméstico, se você observar a exploração sexual que também é um trabalho doméstico. A questão da vivência de rua, para conseguir dinheiro para levar para casa, a questão de catar o lixo, a questão do trabalho no tráfico. Tudo isso existe em Rio Grande, inclusive houve um momento em Rio Grande, e isso foi trazido pelos próprios conselheiros tutelares quando o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) veio para Rio Grande. Esse projeto funciona no NAPI. Naquela época ele ficou muito ligado à questão do lixo, quando fechou o lixão aquelas crianças que viviam lá e suas famílias do lixo eles estão no PETI. Eles estão no turno inverso na escola, que agora mudou de nome. Isso existe aqui em Rio Grande muito. O trabalho infantil existe, infelizmente ele é uma política apagada no nosso município, teve um momento de auge, trazido pelos conselheiros tutelares, eu acho interessante isso. Pessoa referência nisso é Elizabeth San Martins, que era conselheira tutelar Foi uma luta trazida por ela, na época até houve a questão dos indígenas, porque os índios em Rio Grande durante o verão eles comercializam, só que a questão dos indígenas é bastante complexa porque é uma outra cultura e hoje a Constituição defende essa cultura. Os índios tem uma outra maneira, eles vivem juntos e transitam com os pais. Na época, não havia como o Conselho Tutelar ingerir junto dessa população, já que tudo tinha de passar pelo chefe da tribo. Aqui quem vem são os Mbya-Guaranis. Então eu me lembro que esse foi um fato bastante polêmico. A gente tem uma comissão municipal que trabalha com o PETI que é uma comissão esvaziada, hoje nesse momento a gente está construindo a unificação da comissão municipal do trabalho infantil com a comissão municipal contra o abuso e a exploração sexual de crianças e de adolescentes, está surgindo a COMEVIPE que é a comissão municipal contra a violência, que é uma coisa mais genérica. Mas o decreto do Prefeito continua em vigência, existe uma legislação que trata sobre isso, existe um projeto, o dinheiro é repassado pelo Governo Federal para o Município do Rio Grande e isso pode ser visto via internet e existem famílias que são trabalhadas nesse tocante aqui no município e esse trabalho em realizado no NAPI, mas aqui em Rio Grande ainda está muito ligado na questão das crianças e do lixo, porque naquele momento em

que fecharam o lixão na zona oeste porque haviam crianças e famílias que trabalhavam ali.

P – *Qual seria a contribuição da educação ambiental para o combate ao trabalho infantil?*

R – Muito grande, porque a educação ambiental tem trabalhado a questão da sociedade, na verdade qual o ser que tem mais impacto no meio ambiente geral: o ser humano. Se você não trabalhar as relações, as diversas relações, dele consigo mesmo, com as outras pessoas e com o meio ambiente não tem como ter impacto e é verdade, se nós os seres humanos somos tão insensíveis entre nós mesmos que somos da mesma espécie e com crianças que são seres em formação. A gente vê no mundo animal a proteção que se tem com os filhotes, não tem como a gente querer essa sensibilidade com as questões mais amplas. E a relação com o lixo, pois aqui em Rio Grande o PETI tem muito haver com a questão do lixo é muito emblemática, então eu trabalho a minha tese e a minha dissertação de mestrado versou sobre isso. Eu acho que as relações e a questão da educação ambiental porque quando a gente trabalha a questão do trabalho infantil a gente trabalha as relações sociais em todas as dimensões, porque uma pessoa explora o trabalho infantil porque ela explora o trabalho e o trabalhador. E a exploração do trabalhador se dá quanto mais frágil for o trabalhador e menos poder ele tiver mais explorado ele será dentro da sociedade. E hoje não há dúvidas que quem mais sofre são as crianças, isso a nível global. Hoje se fala em direitos de crianças e de adolescentes pois são os segmentos que mais sofrem. A criança é o único ser em que se admite que a violência física através do bater seja uma forma de educar. A mulher já superou isso, os negros, o trabalhador. Tudo isso leva à questão da insustentabilidade, o que mostra a ligação da educação ambiental.

ANEXO 2

Degração da entrevista com o participante E2

P – *Existe Trabalho Infantil em Rio Grande?*

R – Sim, existe trabalho infantil em Rio Grande. Ele ocorre principalmente no regime da economia familiar, quando os próprios pais exploram o trabalho de seus filhos. Infelizmente nesses casos nossa atuação fica prejudicada, pois a única coisa que podemos fazer é tentar conscientizar essas famílias de que essa prática é prejudicial para as crianças. Aqui no Rio Grande do Sul havia a mentalidade de que o guri bom é o que trabalha, no entanto, paulatinamente essa mentalidade vem sendo substituída. Cada vez mais as campanhas visam demonstrar para as famílias que o lugar da criança é na escola.

P – *É verdade que houve casos de trabalho infantil no “lixão” que havia em Rio Grande?*

R – Realmente houve casos sim, todavia, após a Prefeitura ter fechado o “lixão” com a construção do aterro sanitário na Vila da Quinta isso não mais ocorreu. Naquela ocasião, inclusive, a prefeitura contratou aquelas pessoas, que trabalhavam (adultos e crianças) em condições absolutamente insalubres. Inclusive com a morte de uma pessoa que trabalhava no “lixão”.

P – *Procede a informação de que as tribos indígenas que costumam aparecer no balneário do Cassino exploram a mão-de-obra infantil?*

R – É verdade. Inclusive, conjuntamente com o conselho tutelar desencadeamos ações para combater essa prática. No entanto, houve a intervenção do Ministério Público Federal para que cessássemos, pois o trabalho das crianças é um componente da cultura indígena, muito embora o cacique da tribo explorasse completamente as crianças da tribo, pois permanecia o dia inteiro bebendo cerveja enquanto as crianças trabalhavam e, à noite, ia de táxi para o acampamento apenas para recolher e contar o dinheiro do que eles haviam vendido.

P – *O senhor possui um conceito definido do que é educação ambiental e se ela pode contribuir para combater o trabalho infantil?*

R – Realmente eu não possuo uma conceituação específica, mas acho que a educação ambiental, assim como toda forma de educação, é uma ferramenta muito valiosa para despertar e conscientizar principalmente as famílias de que o trabalho infantil é prejudicial para seus filhos. Eu acho que o papel mais importante é o de conscientização.

ANEXO 3

Degração da entrevista do Participante E3

P – *Como conselheira tutelar a senhora se deparou com a questão do trabalho infantil em Rio Grande?*

R – A gente atuou aqui em Rio Grande tem várias situações de trabalho infantil. A gente atuou no Taim junto das serrarias, tinha trabalho infantil, tinha moleque de onze anos, treze anos trabalhando nas serrarias, inclusive mutilados, tinham perdido dedos e coisas assim. Essa foi uma situação em que a gente atuou na época em que eu estava no conselho. Eu estive no conselho tutelar por muitos anos, eu estive de 1996 até 2010, só que com três anos fora, pois tem um período em que tem que ficar fora, mas mesmo fora sempre estive atuando. Em Rio Grande a situação do trabalho infantil nas serrarias eu acho que tem haver com a situação ambiental também, pois tem a questão do desmatamento do corte de madeira e eu acho que essa fiscalização do meio ambiente nessa questão das madeiras poderia ajudar também a evitar que essas crianças fossem exploradas nesse trabalho aí. Outra situação que a gente pegou também se refere ao plantio de cebola, os caminhões enchiam ali na Quinta e pegavam a molecada para ir plantar cebola no Arraial, na Quitéria, naquela zona ali. Hoje eu não sei como é que tá, mas eles estão plantando fumo ali, então não sei como está a situação, se eles não fazem utilização da mão-de-obra infantil. Rio Grande tem bastante, até na época a gente trabalhou para trazer o PETI para cá, eu e um amigo meu, mas a Prefeitura acabou perdendo as vagas do PETI pois não deu o retorno que tinha que dar, porque tinha muita situação de trabalho infantil. Ali na Quinta, aquela situação dos silos de arroz utilizavam bastante mão-de-obra infantil.

P – *E a situação dos índios em época de veraneio?*

R – Esses índios aí é um problema porque eles tem a questão da cultura indígena é diferente da nossa e a legislação do ECA não pode alcançar aqueles índios. Então eles exploram o trabalho infantil e isso é dentro da cultura deles e isso é permitido

então a gente não pode fazer nada. A gente atuou diversas vezes na praia do Cassino com a questão dos meninos que vendem picolé, que vendem roupa, aqueles que vêm do Ceará. Inclusive essas pessoas trazem muitas crianças e adolescentes para vender seus produtos, passando inclusive fome, pois se eles não vendem eles não ganham nada e os pais inclusive vão embora e deixam as crianças aqui. Inclusive já tivemos que adquirir passagens para enviar essas crianças de volta ao Ceará. Tem também a questão dos meninos que trabalham em feiras, não sei se tu já viu, aqueles carrinhos com que eles fazem carretos nas feiras, principalmente na feira do BGV. Essa situação ainda hoje existe, muito embora a gente tenha trabalhado bastante para terminar com ela, ainda assim ela persiste. Trabalho na pesca também, uma coisa que não deveria pois a pesca é insalubre, não deveria nem para adolescente, mas a cultura das famílias é achar que levar o filho para trabalhar é uma coisa normal é bom, tira o filho da rua, não sei o que mais. Só que estão colocando o menino em um trabalho insalubre, perigoso, mas, às vezes até o Ministério Público aceita isso, pois entende que é o filho acompanhando o pai, catar latinha na rua também, mas isso tudo, sem sombra de dúvidas é exploração do trabalho infantil. Enquanto conselheiros tutelares, quando nos deparávamos com a questão do trabalho infantil, principalmente em empresas nós contatávamos o Ministério Público, com a fiscalização do Ministério do Trabalho, lá nas serrarias nós fizemos isso, tivemos que esperar quase um mês, pois não havia fiscais em Rio Grande, já que o conselho tutelar não possui atribuição para efetuar notificações para empresas, podendo apenas retirar as crianças e adolescentes que lá estejam trabalhando para que as crianças e/ou adolescentes não voltem para lá, mas não podemos atuar.

P – *A senhora teria um conceito de educação ambiental? A senhora acha que a educação ambiental poderia ser uma ferramenta para a conscientização das pessoas sobre o problema do trabalho infantil?*

R – Eu acho que em muitas situações sim, porque a educação ambiental engloba um todo, então poderia ajudar as pessoas que vivem nesse meio a se conscientizarem de que o trabalho infantil é uma coisa prejudicial. Eu acho que o principal papel da educação ambiental nesses casos é conscientizar as pessoas, como no caso das pessoas que largam latas na praia, se elas não largassem as crianças não iriam ir lá catá-las.

ANEXO 4

LEI Nº 9.795 DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. VETADO

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO 5

LEI N.º 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.(NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

[...]

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.(AC)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.(AC)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.(AC)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

a) revogada;

b) revogada.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR)

I – Escolas Técnicas de Educação; (AC)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (AC)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR)

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR)

§ 2º (Revogado).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

a) revogada;

b) revogada.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II – falta disciplinar grave; (AC)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)

IV – a pedido do aprendiz. (AC)

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 6

EXCERTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

ANEXO 7

EXCERTOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolvem:

Art. 1º. Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de Fevereiro de 2001.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Anexo I

Quadro descritivo de alguns locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

1. Trabalho de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes.

2. Trabalho de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalho com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça seu acionamento acidental.

3. Trabalho na construção civil ou pesada.

4. Trabalho em cantarias ou no preparo de cascalho.

5. Trabalho na lixa nas fábricas de chapéu e feltro.

[...]

11. Trabalho no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento do solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo.

[...]

13. Trabalho no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal.

14. Trabalho em tecelagem.

15. Trabalho na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo.

[...]

ANEXO 8

EXCERDOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze anos), são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

ANEXO 9

CONVENÇÃO 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO

INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião, Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil; Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias; Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996; Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal; Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989; Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998; Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da

Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956; Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.

3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2- Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3 - A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1 - O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.

2 - Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2 - Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1 - Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

(a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

(b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2 - Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.